

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Marina Pereira Furtado

**O RACISMO RELIGIOSO FRENTE A GARANTIA CONSTITUCIONAL
DA LIBERDADE RELIGIOSA: UMA BREVE ANÁLISE LEGISLATIVA
E JURISPRUDENCIAL**

Santa Maria, RS
2023

**O RACISMO RELIGIOSO FRENTE A GARANTIA CONSTITUCIONAL
DA LIBERDADE RELIGIOSA: UMA BREVE ANÁLISE LEGISLATIVA
E JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS),
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Luiz de Moura Filho

Santa Maria, RS, Brasil
2023
Marina Pereira Furtado

**O RACISMO RELIGIOSO FRENTE A GARANTIA CONSTITUCIONAL
DA LIBERDADE RELIGIOSA: UMA BREVE ANÁLISE LEGISLATIVA
E JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS),
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 29 de novembro de 2023

Prof.º José Luiz de Moura Filho, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Beatriz Santos Pontes, DO (UFSM)
(Avaliador)

Prof.ª Fernanda Martins, Dra. (UFSM)
(Avaliador)

Santa Maria, RS
2023

DEDICATÓRIA

O presente trabalho eu dedico a todos os pertencentes às comunidades de terreiro que já foram atacados ou oprimidos em razão de sua fé. Dedico a todos que já sofreram com a violência motivada pelo racismo religioso e, especialmente, à memória daqueles que já se foram, vítimas da crueldade e da intolerância. Assim, dedico o meu Trabalho de Conclusão de Curso, à memória da Mãe de Santo Bernadete Pacífico, a qual foi brutalmente assassinada no corrente ano em que desenvolvo esta pesquisa. A Ialorixá Bernadete Pacífico era uma liderança quilombola do Estado da Bahia, que foi executada com doze tiros, dentro de seu próprio templo religioso, um mês após denunciar à Ministra Rosa Weber, presidente do Supremo Tribunal Federal, violências e ameaças que vinha sofrendo. Por fim, dedico a todos aqueles que lutam em favor das causas raciais e que acreditam numa sociedade justa e igualitária, livre de preconceitos e discriminações.

**Refletiu a luz divina
Com todo seu esplendor
vem do reino de Oxalá
Onde há paz e amor**

**Luz que refletiu na terra
Luz que refletiu no mar
Luz que veio de Aruanda
Para tudo iluminar**

**Umbanda é paz e amor
Um mundo cheio de luz
É a força que nos dá vida
e a grandeza nos conduz.**

**Avante filhos de fé,
Como a nossa lei não há
Levando ao mundo inteiro
A Bandeira de Oxalá!**

Hino da Umbanda

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de expressar minha gratidão a toda a minha família, que sempre me apoiou e acompanhou em todas as fases da minha vida, especialmente aos meus pais. Eu reconheço todo o amor, os cuidados e os saberes da vida que vocês transmitiram a mim, o que fez eu me tornar a pessoa que sou hoje. Mãe e Pai, eu serei eternamente grata por todo o investimento e por todo o incentivo de vocês em mim.

Agradeço a minha tia Marta Regina, a “Cuca”, por todas as vezes que me levou a terreiros de umbanda para “tomar passe”. E à memória da minha tia Marlene, a “Naná”, que foi quem me apresentou o samba da Clara Nunes.

Apesar das dificuldades da pandemia de Covid-19, o ano de 2020 foi bastante especial para mim, pois comecei o meu relacionamento com o João Miguel e também, foi quando ingressei na Umbanda como praticante. Desde então, sou grata ao meu companheiro por todo o amor, pela amizade e pelo apoio que tem me dado. Sou também, imensamente grata à Umbanda, pelos ensinamentos, pela fé e pela força, que me ergue e me motiva a ser uma humana melhor.

Odoyá, Mãe Yemanjá! Kao Kabecile, Pai Xangô! Epa Babá, Oxalá! Saluba, Nanã! Salve, os Pretos Velhos! Salve, Vovó Maria Conga! Laroyê, Pombo-Gira Dona Sete Saias! Laroyê, Maria Quitéria, Exu mulher! Saudações a todas as entidades que estão comigo! Peço que permaneçam me protegendo e guiando para o caminho do bem. Axé!

Agradeço a Ialorixá Sabrina Santos, minha “Mãe de Santo”, que foi quem me apresentou a umbanda e vem me ensinando sobre a religião, o respeito e a caridade desde o dia que a conheci.

Um agradecimento especial ao professor José Luiz de Moura Filho (Zeca), que foi a melhor escolha para orientar a minha pesquisa, pois é militante ativo das causas raciais e abraçou esse tema junto comigo. Também, me proporcionou oportunidades e conhecimentos ao me aceitar no programa de pesquisa e extensão Núcleo Interdisciplinar de Interação Jurídica Comunitária – Residência – NIJuC-R, que é coordenado por ele.

Aos colegas e supervisores do meu estágio no gabinete da Promotoria de Justiça Especializada em Combate a Violência Doméstica e Familiar de Santa Maria: Promotor de Justiça Dr. Antônio Augusto Ramos de Moraes, assessores Alexandre Borelli e Ticiane Roos, colegas Cláudia Brudi e Natália Dutra. Eu sou muito grata pelos conhecimentos jurídicos que eu obtive e pela minha escrita que melhorou muito a partir da prática e dos ensinamentos que me foram passados no estágio por vocês. A construção do meu trabalho de conclusão de curso foi facilitada pelo apoio e pela compreensão que tiveram comigo. Grata por tudo, vocês são muito especiais!

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos meus amigos do curso de Direito: Matias Gassen, Mariana Stival, Caroline Bones, Eduarda Candaten e Fabrícia Lopes. Nada disso seria possível sem o apoio, sem a amizade e sem o incentivo de vocês. Sou muito grata por ter tido a oportunidade de conhecer, ser colega e amiga de cada um. Vocês são pessoas maravilhosas, espero tê-los por perto ao longo da minha vida. Nosso grupinho tornou a faculdade muito mais leve e feliz. Vou sentir muita saudade de todos os momentos que vivemos juntos durante esses cinco anos de graduação.

RESUMO

O RACISMO RELIGIOSO FRENTE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA: UMA BREVE ANÁLISE LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL

AUTORA: Marina Pereira Furtado

ORIENTADOR: José Luiz de Moura Filho

O presente estudo, de início, analisa as raízes históricas que determinaram o racismo religioso no Brasil, bem como a formação das religiões afro-brasileiras: Umbanda e Candomblé. Na sequência, são apresentados dados de pesquisas recentes que apontam o aumento da violência contra os praticantes das religiões de matriz africana no país e casos que repercutiram na mídia nacional, a fim de exemplificar como ocorre o racismo religioso. No segundo capítulo, consta de que forma a legalidade foi usada para oprimir e perseguir umbandistas e candombléscistas com a instituição do Código Penal Republicano de 1890, a partir da pesquisa realizada por Yvonne Maggie. Após, são apontadas duas inovações legislativas do ano de 2023: as Lei n.º 14.519 e Lei n.º 14.532. A primeira instituiu o dia 21 de março como o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, e a segunda, equiparou o crime de injúria racial ao crime de racismo, tipificando o crime de racismo religioso. No último capítulo são analisadas duas jurisprudências que tiveram julgamento favorável às religiões afro-brasileiras, garantindo-se o princípio constitucional da liberdade religiosa. Assim, buscou-se identificar o papel da mídia, da educação e dos poderes Legislativo e Judiciário para a concretização das garantias constitucionais da liberdade de crença e laicidade do país, sob a ótica da tutela estatal e da necessária visibilidade às religiões afro-brasileiras, considerando que estas configuram como importante elemento cultural e identitário da sociedade brasileira, que são historicamente perseguidas e invisibilizadas. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, uma vez que buscou conclusões gerais sobre o assunto. Quanto ao método de procedimento, empregou-se o histórico, uma vez que estudou dados, casos e consequências do racismo religioso através de fatos documentados. Para isso, utilizou-se das técnicas de pesquisa: revisão bibliográfica e documental, por meio de consulta à literatura especializada, legislações pertinentes, documentos e jurisprudências.

Palavras-chave: Racismo Religioso; Jurisprudência; Legislação; Religiões Afro-brasileiras.

ABSTRACT

RELIGIOUS RACISM IN THE FACE OF CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF RELIGIOUS FREEDOM: A BRIEF LEGISLATIVE AND JURISPRUDENTIAL ANALYSIS

AUTHOR: Marina Pereira Furtado

ADVISOR: José Luiz de Moura

The present study deals with the phenomenon of religious racism in Brazil. In the first chapter, the historical roots that determined religious racism are analyzed, as well as the formation of Afro-Brazilian religions: Umbanda and Candomblé. Subsequently, data from recent research are presented, which point to the increase in violence against practitioners of African-based religions in the country and cases that have had repercussions in the national media, in order to exemplify how these aggressions occur. In the third chapter, first, it is demonstrated how legality was used as a form of oppression, based on the institution of the Republican Penal Code of 1890, and later, it discusses the two legislative innovations of the year 2023 that deal with the theme: Law No. 14,519 and Law No. 14,532. The first instituted March 21 as the National Day of Traditions of African Matrix Roots and Candomblé Nations, while the second, equated the crime of racial slur to the crime of racism, typifying the crime of religious racism. In the last chapter, two jurisprudences that were judged favorable to Afro-Brazilian religions are analyzed. Thus, it sought to identify the role of the media, education, and the Legislative and Judicial branches for the realization of the constitutional guarantees of freedom of belief and secularism in the country, from the perspective of state protection and the necessary visibility to Afro-Brazilian religions, considering that these constitute an important cultural and identity element of Brazilian society. The research method used was the deductive one, since it sought general conclusions on the subject. As for the procedure method, the historical one was used, since it studied data, cases and consequences of religious racism through documented facts. For this, the following research techniques were used: bibliographic and documentary review, through consultation of specialized literature, relevant legislation, documents and jurisprudence.

Keywords: Religious Racism; Legal Precedents; Legislation; Afro-Brazilian Religions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CEUCAB - Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul

CEERT - Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CP - Código Penal Brasileiro

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

FAUERS - Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul

IDAFRO - Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras

INTECAB - Instituto Nacional Da Tradição E Cultura Afro Brasileira

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

IURD - Igreja Universal do Reino de Deus

RE - Recurso Extraordinário

RENAFRO - Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O RACISMO RELIGIOSO FRENTE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA	12
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA	15
2.2 RESISTÊNCIA E RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA/AMERÍNDIAS: UMBANDA E CANDOMBLÉ	19
2.3 O CENÁRIO ATUAL DO RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL	25
3. A LEGALIDADE FRENTE À LIBERDADE RELIGIOSA	31
3.1 A LEGALIDADE COMO FORMA DE OPRESSÃO	32
3.2 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS DO ANO DE 2023: Lei n.º 14.519 e Lei n.º 14.532	
3.2.1 Lei n.º 14.519	39
3.2.2 Lei n.º 14.532	41
4. OS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	43
4.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 494601/RS	45
4.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0034549-11.2004.4.03.6100/SP	49
5. CONCLUSÃO	52
6. REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

As religiões são parte da identidade cultural dos diversos povos que habitam o globo terrestre e protagonizaram relevantes marcos históricos vivenciados pela humanidade, estando alinhadas com o Estado e com a política, e influenciando os costumes das sociedades. Nessa senda, a presente monografia versa sobre o racismo religioso frente às religiões afro-brasileiras mais conhecidas: Umbanda e Candomblé, considerando a garantia constitucional da liberdade religiosa.

Assim, inicialmente foi analisada a origem e a formação das religiões afro-brasileiras, que, em decorrência do colonialismo, aconteceu concomitante à propagação do racismo religioso, fenômeno discriminatório que vem crescendo significativamente nos últimos anos. A fim de ilustração, na sequência são apresentados dados de pesquisas recentes que apontam este aumento, bem como alguns casos de racismo religioso que tiveram grande repercussão na mídia nacional.

O terceiro capítulo foi dividido em dois momentos: no primeiro foi realizada uma análise da obra “Medo de feitiço”¹ de Yvonne Maggie, a qual trata do uso da legalidade e do aparato policial como forma de perseguição às religiões de matriz africana durante o Brasil República e o Estado Novo, a partir da instituição dos artigos 156, 157 e 158 ao Código Penal de 1890, os quais passaram a tipificar como crimes contra a saúde pública às práticas de espiritismo, curandeirismo e charlatanismo.

Em seguida, são apresentadas as inovações legislativas do ano de 2023, que se referem às religiões de matriz africana, quais sejam: as Leis Federais n.º 14.519 de 05 de janeiro de 2023, que instituiu o dia 21 de março como o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, e a Lei n.º 14.532 de 11 de janeiro de 2023, que alterou a Lei n.º 7.716/1989 (Lei do Crime Racial), equiparando o delito de injúria racial ao crime de racismo e tipificou o crime de racismo religioso.

Por fim, no último capítulo foram analisadas duas jurisprudências pátrias cujos entendimentos foram fundamentados pela aplicação do princípio da proporcionalidade à Constituição Federal de 1988, tendo prevalecido o princípio da liberdade religiosa e a proteção às religiões afro-brasileiras. A primeira, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, junto ao Centro de Estudos das Relações de Trabalho e da Desigualdade, “CEERT”, e o Instituto Nacional de Tradição e Cultura Afro Brasileira

¹ MAGGIE, Yvonne. **O medo do feitiço: relações entre a magia e o poder no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

“Intercab”, requerendo direito de resposta em desfavor das emissoras televisivas Rede Record e Rede Mulher, em razão das rés, no ano de 2004, terem exibido programas que promoveram a demonização das religiões de matriz africana, proferindo discursos caluniosos e agressivos. Os referidos programas são o “Mistérios” e o quadro “Sessão de Descarrego”, vinculados à Igreja Universal do Reino de Deus, do bispo Edir Macedo.

A segunda jurisprudência analisada é o Recurso Extraordinário n.º 494601/RS, em que foi debatida a constitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.131/04, do Estado do Rio Grande do Sul, a qual, no Código de Proteção aos Animais, afastou a ilegalidade da prática de sacrifícios de animais em rituais religiosos de matriz africana. Portanto, a presente pesquisa objetiva analisar o fenômeno do racismo religioso frente às religiões afro-brasileiras e as medidas de proteção à garantia da liberdade religiosa por parte dos Poderes Públicos.

O referencial teórico abrange contribuições de conhecidos defensores das religiões afro-brasileiras e de pesquisadores do fenômeno do racismo, dentre esses: Silvio Almeida, Sidnei Nogueira, Hédio Silva Junior, Reginaldo Prandi, Roger Bastide, e Yvonne Maggie. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, pois objetivou obter conclusões gerais sobre um tema particularizado.

O método de procedimento empregado foi o histórico, pois estuda a origem, dados e os consequentes casos de racismo religioso no país, analisando os acontecimentos históricos que acarretaram na realidade atual. Quanto às técnicas de pesquisa utilizadas, consistiram na revisão bibliográfica e documental, por meio de consulta à literatura especializada e temática, bem como às legislações e jurisprudências pertinentes.

2. O RACISMO RELIGIOSO FRENTE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA

A Liberdade Religiosa é considerada um direito fundamental desde o ano de 1948, quando o legislativo brasileiro ratificou a Declaração Universal dos Direitos Humanos², a qual consta em seu 18º artigo:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

² **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

Em 2022, a partir do Decreto n.º 10.932/2022³ o Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que estipulou aos Estados Partes a obrigação de adotarem “políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância”.

Quando da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, a garantia da liberdade religiosa já encontrava-se respaldada no texto constitucional, como forma de proteção aos princípios de liberdade e igualdade⁴. Contudo, em relação às religiões afro-brasileiras, o exercício da liberdade religiosa ainda resta prejudicado, em razão do racismo estrutural na sociedade brasileira.

Dessa forma, mesmo sendo o repúdio ao racismo um princípio constitucional, a discriminação racial possui suas raízes na formação do país, que no período colonial imperiou o sistema escravagista, a partir do século XV até meados do século XIX, quando foi enfim abolida, a partir da Lei Áurea. Para justificar a escravização dos africanos, os colonizadores estipularam uma hierarquia no mundo, definindo como inferior tudo que se relacionasse aos negros. Assim, as religiões de matriz africanas também foram inferiorizadas e discriminadas, fator que persiste atualmente e que transcende a cor da pele dos praticantes, pois o preconceito decorre da origem negra dessas religiões.

Nessa linha, o professor e advogado Silvio de Almeida - atual Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania -, em sua obra “Racismo Estrutural (Feminismos Plurais)”⁵ defende a tese de que o racismo é sempre estrutural,:

(...) é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. (...) o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e

³ **Decreto n.º 10.932/2022**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm#:~:text=Todo%20ser%20humano%20tem%20direito,internacionais%20aplic%C3%A1veis%20aos%20Estados%20Partes.

⁴ **Art. 5.º** – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

⁵ ALMEIDA, S. L. de. **Racismo estrutural**. São Paulo : Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea.

Em vista disso, passa-se a discorrer sobre a formação do Candomblé e da Umbanda, religiões que são consideradas como tradicionalmente brasileiras, pois originaram-se no Brasil a partir da união dos cultos e ritos dos povos que habitavam o território, ou seja, indígenas, colonizadores europeus e escravizados africanos. Assim, as religiões afro-brasileiras possuem características da herança cultural e religiosa desses povos, apresentando elementos que denotam a história do país pós-colonial.

Corroborando com o aspecto identitário, há grande predominância do catolicismo e das religiões neopentecostais na sociedade brasileira, ainda que a Carta Magna Pátria tenha consolidado a laicidade do Estado. As igrejas evangélicas neopentecostais, por exemplo, possuem as conhecidas “Bancadas Evangélicas”, com grande representatividade de políticos no Congresso Nacional e nas assembleias legislativas estaduais. Estes, frequentemente, usam das crenças e ideologias de sua religião para fundamentar decisões políticas, que, por vezes, incidem negativamente na vida daqueles cidadãos que não compartilham das mesmas.

Por outro lado, há os feriados nacionais católicos e o uso de símbolos cristãos em locais públicos, o que faz parte do cotidiano de todos os brasileiros, independente de se identificarem ou não com o catolicismo. Nessa senda, convém esclarecer que não considera-se um erro a existência da Bancada Evangélica, ou dos feriados católicos, mesmo diante da laicidade do país, pois parcelas significativas de cidadãos brasileiros identificam-se com essas religiões.

No entanto, muitos casos de racismo religioso são fomentados por esses religiosos que são majoritários e possuem grande influência no país. Diante disso, verificar o papel do catolicismo e do neopentecostalismo é imprescindível para o estudo do tema, uma vez que na história brasileira, primeiramente aconteceu o fenômeno do sincretismo religioso influenciado pela igreja católica e posteriormente, conforme se verá adiante, o proselitismo presente no discurso de lideranças neopentecostais contribuiu para a disseminação do ódio e do preconceito contra os adeptos das religiões afro-brasileiras.

Nesse sentido, alguns estudiosos defendem que a invisibilidade das religiões afro-brasileiras frente às demais religiões acarreta no desconhecimento e conseqüentemente no medo, contribuindo para o preconceito religioso. Em relação a isso, convém trazer à baila a fala da historiadora Valquíria Velasco, em entrevista para a Agência Senado⁶, oportunidade

⁶ WESTIN, Ricardo. **Racismo religioso cresce no país, prejudica negros e corrói democracia**. 2023. Disponível em:

em que expôs sua visão, afirmando que não trata-se apenas de medo do desconhecido, pois quando viajam para o exterior, os brasileiros adoram visitar e tirar fotos de mesquitas, sinagogas e templos xintoístas ou budistas. Valquíria pontuou que essas religiões também são desconhecidas pela maioria dos brasileiros, contudo, não provocam medo.

Ao final, são apontados dados recentes que demonstram o contexto atual do racismo religioso no Brasil, os quais comprovam que nos últimos anos vêm sendo crescentes os casos de ataques a terreiros e aos praticantes das religiões de matriz africana. Nesse viés, serão diferenciados os tipos de manifestações do preconceito contra os povos de terreiro, que consistem em violências físicas, verbais e de cunho patrimonial e, para exemplificar esses ataques, serão apresentados alguns casos que tiveram grande repercussão na mídia nacional, principalmente no ano de 2023, em que está sendo desenvolvida a presente pesquisa.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

No ano 1500, quando Portugal chegou no território que hoje é o Brasil, já habitavam diversos povos indígenas, os quais possuíam enorme diversidade de culturas, costumes e tradições. A partir desse momento histórico, o processo de invasão e imposição dos ideais europeus iniciou-se, com a perseguição das populações originárias das américas. Assim, com o regime de exploração que visava enriquecer Portugal através de suas colônias, de início ocorreu a escravização e o genocídio dos povos originários, tendo dizimado diversas comunidades de nativos americanos, logo nos primeiros contatos com os colonizadores.

Conforme informações prestadas pela Fundação Fundo Brasil⁷, o contato entre colonizadores e povos originários foi o que determinou a exterminação de 90% das populações indígenas no primeiro século de colonização, pois além da violência e da escravidão empregada, também ocorreu a dissiminação de diversas doenças que foram trazidas da Europa junto com os colonizadores.

Um dos primeiros confrontos culturais entre os portugueses e as populações nativas foi a redução promovida pelos colonizadores à diversidade cultural indígena em apenas dois grupos: os tupis, que, para eles, representavam os grupos localizados no litoral, que possuíam contato com os europeus, e os tapuias, os “desconheci-dos”, que

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/03/racismo-religioso-cresce-no-pais-prejudica-negros-e-corroi-democracia>

⁷ Povos Indígenas: História, Cultura e Luta. Blog Fundo Brasil. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/povos-indigenas-historia-cultura-e-lutas/#:~:text=No%20primeiro%20s%C3%A9culo%20de%20contato,extra%C3%A7%C3%A3o%20de%20min%C3%A9rios%20e%20borracha.>

não eram conhecidos pelos portugueses. É importante destacar que os próprios portugueses tinham noção dessa heterogeneidade e, ainda assim, realizaram essa classificação simplificadora (Del Priore, 2016).

Os franciscanos foram os primeiros religiosos a chegarem nas Américas e em abril de 1500 foi celebrada a primeira missa católica em território brasileiro, realizada pelo franciscano Frei Henrique de Coimbra, que veio na esquadra de Pedro Álvares Cabral. Nesse período, a Igreja Católica - maior autoridade na Europa - que detinha grandes riquezas e poder, e que protagonizou diversos marcos temporais de ordem mundial, como a Santa Inquisição e as Cruzadas, durante a Idade Média, encontrava-se em crise, uma vez que através da Reforma Protestante, iniciada com a divulgação das 95 teses de Martinho Lutero, a insatisfação da população europeia com os aspectos políticos, econômicos e teológicos operados pelo catolicismo estava crescente.

Nesse contexto surgiu a Reforma Cristã, com uma série de mecanismos que visava a expansão intercontinental do cristianismo e, através da ordem religiosa Companhia de Jesus, estabeleceu aldeamentos indígenas denominados missões jesuíticas. O objetivo das missões de catequizar os povos indígenas estava alinhado com os interesses da Coroa Portuguesa, pois a partir do discurso fundamentado na “salvação da alma” dos nativos, ocorreu a imposição da cultura europeia e a dominação dos recursos e do território.

A Ordem jesuítica Companhia de Jesus é produto de um interesse mútuo entre a Coroa de Portugal e o Papado, pois era útil à Igreja e ao Estado emergente. Os dois pretendiam expandir o mundo, defender novas fronteiras, somar forças, integrar interesses leigos e cristãos, organizar o trabalho no Novo Mundo pela força da unidade lei-rei-fé (Raymundo, 1998, p. 43).⁸

Nesse período, os povos indígenas que sobreviveram ao primeiro contato com os portugueses tiveram suas práticas religiosas e culturais oprimidas, em razão da imposição católica. Assim, os colonizadores não reconheceram os indígenas como população detentora de cultura, costumes e leis próprias, inclusive religiosas.

Os europeus submeteram os ameríndios a um processo de desumanização, desqualificaram-nos e os trataram “[...] como selvagens, destituídos de razão, uma tábua rasa”. Submetidos à nova religiosidade branca europeia, os ameríndios foram batizados em nome de Jesus e “[...] tornaram-se dóceis à exploração do sistema colonizador, que lhe impôs a religião europeia e negaram-lhes o direito à própria cultura” (Ribeiro, 2020).

⁸ CAMPOS, Raymundo. Estudos de História Moderna e Contemporânea. Atual Editora. São Paulo, 1988.

Embora exista algumas particularidades de acordo com a diversidade dos povos, as religiões ameríndias⁹ caracterizam-se, em geral, pelos ritos de defumação de ervas sagradas que são utilizadas para a limpeza do corpo espiritual, a entoação de cantos e uso de instrumentos musicais, que servem para a vibração e conexão com o divino, bem como pelo uso de plantas medicinais. Um traço muito evidenciado nas práticas culturais indígenas é a harmonia do indivíduo com a natureza, sendo condição básica para sua sobrevivência, pois o homem indígena se entende como sendo parte da natureza e ela parte de si, portanto, as matas, as montanhas, os rios, as pedras e os animais são elementos inseparáveis de sua religiosidade.

Segundo Fausto (1996, p. 20),¹⁰ isso se reflete, em maior ou menor grau, nos relatos escritos por cronistas, viajantes e padres, especialmente jesuítas. Existe nesses relatos uma diferenciação entre índios com qualidades positivas e índios com qualidades negativas, de acordo com o maior ou menor grau de resistência oposto aos portugueses. Por exemplo, os aimorés, que se destacaram pela eficiência militar e pela rebeldia, foram sempre apresentados de forma desfavorável.

Logo, é evidente o embate que houve entre a tradição indígena e o regime de exploração colonizador, pois a primeira caracteriza-se pelo uso da terra para subsistência, não havendo regime de excessos, sendo primordial o respeito com a “Mãe Terra”, que para os indígenas, é quem proporciona vitalidade e saúde.¹¹ Em contrapartida ao regime de exploração do homem branco colonizador, que utiliza os recursos naturais como forma de se obter lucro, não sendo possível a harmonia com a natureza, pois a matéria prima é retirada e transformada de forma desenfreada em objetos de luxo, que muitas vezes não possuem funcionalidade alguma, o que acarreta em desmatamento de florestas e poluição de mares e rios.

Foi a partir da pressão feita pelos jesuítas que, em 1537, o Papa Paulo III instituiu a liberdade dos ameríndios, proibindo que eles fossem escravizados. Contudo, houve grande oposição dos senhores de terra, causando, inclusive, a expulsão dos jesuítas de Santos e posteriormente, do Rio de Janeiro¹². Dessa forma, a escravidão indígena persistiu durante séculos e aconteceu concomitante à escravidão africana.

⁹ Informações retiradas do material destinado a professores, pela Associação Inter-Religiosa de Educação (ASSINTEC) de Curitiba, Paraná, o qual objetivou ser um ponto de partida para o estudo das Tradições Religiosas Indígenas e Afro-Brasileiras. **Curso: O fenômeno religioso nas tradições religiosas II.** Disponível em:

<http://ensinoreligiosonreapucarana.pbworks.com/w/file/64377452/E.R.%20TRADI%C3%87%C3%95ES%20RELIGIOSAS%20E%20INDIGENAS.pdf>. Curitiba, p. 24. 2007.

¹⁰ FAUSTO, Boris. História concisa do Brasil. 2a ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

¹¹ Idem.

¹² GOMES, Sandro. **A escravidão indígena no Brasil.** Rio de Janeiro: Revista Appai Educar. 2017. Disponível em: <https://www.appai.org.br/a-escravizacao-do-indio-no-brasil/>

Por outro lado, nem a Igreja¹³ e nem a Coroa se opuseram à escravização do negro. Ordens religiosas estavam entre os grandes proprietários de escravos africanos e vários argumentos foram utilizados para justificar a escravidão, por exemplo, que se tratava de uma instituição já existente na África e assim, os colonizadores apenas transportavam cativos para o mundo civilizado cristão, onde seriam salvos pelo conhecimento da verdadeira religião (católica). Além disso, o negro era considerado um ser racialmente inferior, o que se reforçava e se justificava por distorções bíblicas da época.

Para os católicos¹⁴, o antigo testamento conta a história de Noé, o qual foi designado por Deus a construir uma arca e repovoar o mundo, após o grande dilúvio. Noé possuía três filhos: Jafé, Sem e Cam, sendo que o último possuía um filho, chamado Canaã. Em determinado momento, Cam visualizou Noé em estado de nudez e zombou da situação do pai, razão pela qual Noé amaldiçoou seu filho, tornando Canaã, seu neto, um servo. A história conta que cada parte do planeta é composta por descendentes dos três filhos de Noé, sendo os africanos, descendentes diretos de Cam e de Canaã. O mito bíblico foi usado por europeus e por ramos do cristianismo como justificativa para escravizar povos, principalmente africanos.

Dessa forma, com o incentivo da Igreja e da Coroa, a partir de 1570, foram trazidos ao Brasil os primeiros escravizados africanos, a bordo de navios negreiros, em condições precárias, o que ocasionava a morte de muitos antes mesmo de chegarem às terras brasileiras. Os escravizados não aceitaram pacificamente a ordem escravocrata. Faziam levantes, rebeliões na capital e no interior, fugiam para regiões bem escondidas e fortificadas no meio das matas, conhecidas como quilombos, levando insegurança para os seus senhores (Silva, 2017).

Na sociedade colonial as práticas religiosas dos negros eram vistas principalmente como “magia”, “feitiçaria” e “curandeirismo”, algo que estava relacionado ao mal, e precisava ser combatida, assim, a principal perseguição desta época era por parte da igreja católica, e depois veio a se estender a outros segmentos da sociedade (Carneiro, 2019, p.06).

Em 13 de maio de 1888, ocorreu por meio da Lei Áurea, a abolição da escravidão, que teve um processo lento e meado por muitas lutas, sendo o Brasil, o país que mais recebeu pessoas escravizadas e o último a abolir o sistema escravagista.

¹³ PEREIRA, Tulio Augusto de Paiva. A igreja católica e a escravidão negra no Brasil a partir do século XVI. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 05, Vol. 05, pp. 14-31, Maio de 2018. ISSN:2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/historia/igreja-catolica>

¹⁴ Idem.

A abolição da escravatura, que ocorreu passo a passo, pode ser considerada um avanço, mesmo quando se sabe que fatores econômicos tiveram grande influência. É de observar também que a abolição não significou diretamente nenhuma melhoria imediata na vida dos então ex-escravos. Também não significou nenhuma mudança na estrutura de poder nem na estrutura agrária do país. A abolição seguiu uma total desorganização dos ex-escravos. (...) Uma nova organização precisa de pontos de referência. Esta possibilidade foi oferecida pela religião. O ponto central de reagrupamento dos africanos e seus descendentes no Brasil foi a religião (Berkenbrock, 1999, p. 95).

Portanto, após a abolição da escravidão, não aconteceu uma organização da sociedade para inserir os ex-escravos, pelo contrário, esses ficaram marginalizados e continuaram a sofrer discriminação em razão da cor da pele, havendo perseguições as suas práticas culturais e religiosas, e instituindo-se o racismo estrutural, o qual explica a realidade da população negra possuir renda inferior aos brancos, mão de obra desvalorizada, baixa representatividade política, além de serem maiores vítimas de crimes, bem como a maior parcela da população carcerária¹⁵.

Assim, o fenômeno do racismo contra a população negra originou-se no período colonial, sendo este estrutural na sociedade brasileira. O preconceito racial ocorre também quanto aos aspectos identitários e culturais dos povos colonizados. Por isso, na sequência são apresentadas algumas características da formação das religiões afro-brasileiras Umbanda e Candomblé, a fim de compreender o processo de perseguição e ataques vivenciado por seus praticantes.

2.2 RESISTÊNCIA E RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA/AMERÍNDIAS: UMBANDA E CANDOMBLÉ

Os africanos escravizados resistiram de diversas formas à violência instituída a partir da colonização e preservaram suas raízes ancestrais, sendo a religião um forte elemento para tal, havendo dentro dos terreiros a recriação do mundo africano, seus cultos e liturgias. Os ex-escravizados encontraram nos cultos religiosos refúgio e acolhimento, sendo que os conhecimentos passados entre gerações acerca da medicina sagrada e do culto aos orixás

¹⁵ SANTOS, Ivair. Direitos Humanos e as Práticas de Racismo. Direitos Humanos e as Práticas de racismo: o que faremos com os brancos racistas. 2009. 514f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília. 2009. Disponível em: <https://seppirhomologa.c3sl.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1803/6.%20Direitos%20humanos%20e%20as%20praticas%20de%20racismo.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>

resistiram junto com eles. Segundo Laura Braz (2021)¹⁶, além de promover uma nova reunião daqueles que a escravização havia separado, a religião proporcionou a preservação de uma identidade, como também, através de critérios, a interpretação do mundo.

Aquela nova situação social de “ex-escravos sem terra” podia significar-lhes vida ou morte, dada a sensação de estarem perdidos. Então, nos cultos, onde se preservava a identidade dos antepassados, tornava-se possível, por meio do transe, ainda que simbolicamente, uma restauração da situação africana (Braz, 2021).

Nesse sentido, Volney Berkenbrock explica:

O terreiro não é apenas o lugar onde os fiéis se reúnem e onde se realiza a liturgia. Eles são – como observaram muitos pesquisadores – uma pequena reconstrução da África no Brasil. O terreiro é uma parte da África, não da África geográfica, mas de uma África mítica. A África geográfica elevou-se para os escravizados e seus descendentes no Brasil a algo mais que a terra dos antepassados. África não é mais uma realidade evidente, não é mais simplesmente um lugar onde morava-se e se vive, onde se encontra a pátria da cultura, da família e da religião (Berkenbrock, 2019).

Segundo (Jensen, 2001), os escravos africanos eram proibidos de praticar suas várias religiões nativas. A Igreja Católica Romana deu ordens para que os escravos fossem batizados e eles deveriam participar da missa e dos sacramentos. Apesar das instituições escravistas e da Igreja Católica Romana, entretanto, foi possível aos escravizados comunicar, transmitir e desenvolver sua cultura e tradições religiosas.

O enfrentamento das violências, que incluíam a destruição das relações comunais e de parentesco e as formas de solidariedade, exigiu do povo negro a criação de espaços para as tentativas de recriação e revitalização do universo cultural violentado e fragmentado, bem como para a retomada do contato mítico e místico com a matriz, com a origem, com a África (Cartilha Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul)¹⁷.

Houve vários fatos que os ajudaram a manter esta continuidade: os vários grupos étnicos persistiram com sua língua materna; havia um certo número de líderes religiosos entre eles; e os laços com a África eram mantidos pela chegada constante de novos escravos. Segundo (Lopes 2004)¹⁸, diáspora africana ou diáspora negra é o termo utilizado para definir

¹⁶ BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **Liberdade Religiosa ou sacrifício animal? O estudo do RE nº 494601/RS**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, Bahia, p. 258. 2021.

¹⁷ Cartilha: Povos e comunidades tradicionais de raiz africana. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. 2022. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CCDH/Cartilha_dos_Povos_de_Matriz_Africana_2022.pdf

¹⁸ LOPES, N. Enciclopédia brasileira da diáspora africana. Selo Negro Edições, 2004.

o fenômeno da experiência vivida por descendentes africanos nas Américas, na Europa e em outros lugares, bem como o rico patrimônio cultural que construíram.

Quinze milhões de pessoas, de diferentes regiões da África, que traziam suas relações com a vida, a morte, as pessoas, a natureza, a palavra, a família, o sexo, a ancestralidade, Deus, deuses, as energias, a arte, a comida, o tempo e a educação. Enfim, com as suas formas de ver, pensar, sentir, falar e agir no mundo. Espalhadas assim formaram o que se chama de diáspora africana, ou seja, os negros e negros que, nesse caso, sequestrados e sequestrados das suas terras, levaram consigo as suas tradições, mantendo-as e recriando-as no mundo, inclusive no Brasil. (Caputo 2012, p. 40).

Logo, evidencia-se que a herança africana incide na identidade dos escravizados e de seus descendentes, sendo parte da história e da cultura da nação brasileira, o que pode-se verificar no vocabulário, nos costumes, na música, nos rituais e na culinária.

As populações submetidas à escravidão e ao genocídio elaboraram mecanismos de sobrevivência. E entre todos os mecanismos de sobrevivência, a religião passada através da oralidade foi crucial para manter vivas as tradições de origem africana. O culto aos orixás chegou ao Brasil juntamente com os africanos que atravessaram o Atlântico e foram escravizados aqui na América portuguesa. Do encontro cultural entre os elementos das três matrizes formadoras da sociedade brasileira – índio, africano e europeu -, surgiram às chamadas religiões afro-brasileiras, entre as quais podemos citar: candomblé, candomblé de caboclo, umbanda, quimbanda, tambor de mina, jurema, omolocô, umbandomblé, entre outras (Eugênio, 2017, P. 44).

Nesse viés, convém esclarecer que apesar da Umbanda e do Candomblé encontrarem suas raízes nas matrizes africanas, elas são consideradas religiões tradicionalmente brasileiras, por isso o termo “afro-brasileiras” as define tão bem. Dessa forma, assim como a sociedade brasileira é diversa e miscigenada, as religiões afro-brasileiras também são, e possuem segmento na população marginalizada¹⁹ e perseguida do país. Conforme o teólogo e babalorixá Hendrix Silveira (2016, p. 91):

[...] as expressões sincréticas como a Umbanda, Omolokô, Jurema, Catimbó, etc., por percebermos que, provavelmente devido ao amalgamento de várias tradições religiosas dando origem a uma, a teologia que orienta estas religiões não são de origem africana (geralmente o espiritismo kardecista), logo entendemos que essas religiões não são de matriz africana ou afro-brasileiras, mas sim religiões brasileiras, criadas em solo brasileiro.

¹⁹ BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **Liberdade Religiosa ou sacrifício animal? O estudo do RE nº 494601/RS**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, Bahia, p. 258. 2021.

Nesse sentido, a religião Jurema, por exemplo, é uma tradição indígena incorporada à Umbanda, cultuada pelos nativos americanos que habitavam o litoral da Paraíba, no Rio Grande do Norte e no sertão de Pernambuco, antes da colonização portuguesa.

Baseadas na crença em deuses, culto aos espíritos das florestas e reverência aos seus ancestrais, como a religião indígena, as religiões africanas contemplavam, e ainda contemplam, sistemas de práticas de simbologia e crenças com referências ao mundo invisível dos seres sobrenaturais, passando a ser vistas como meios de expressão densamente relacionados à experiência social dos grupos praticantes, tendo o seu desenvolvimento a operar-se, praticamente, em todos os estados marcados pela presença do povo negro (Braz, 2021).

Reginaldo Prandi divide a história das religiões afro-brasileiras em três momentos²⁰: primeiro, o da sincretização com o catolicismo, durante a formação das modalidades tradicionais conhecidas como candomblé, xangô, tambor de mina e batuque; segundo, o do branqueamento, na formação da umbanda nos anos 20 e 30; e o terceiro, a partir dos anos 60 da africanização, na transformação do candomblé em religião universal, que implica negação do sincretismo.

Ao longo do processo de mudanças socioculturais aqui esboçado, o culto aos orixás primeiro misturou-se ao culto dos santos católicos para ser brasileiro – forjou-se o sincretismo; depois apagou elementos negros para ser universal e se inserir na sociedade geral – gestou-se a umbanda; finalmente retornou às origens negras para fazer parte da própria identidade do País – o candomblé foi se transformando em religião para todos, iniciando um processo de africanização e dessincretização para recuperar sua autonomia em relação ao catolicismo (Prandi, 1988).

Nessa senda, insta esclarecer, que os rituais da Umbanda e do Candomblé caracterizam-se pela prática da incorporação de entidades (caboclos, orixás falangeiros, pretos velhos, ciganos, exus, pombagiras e erês). As religiões ameríndias e africanas são baseadas na ancestralidade, sendo que as próprias entidades são entendidas como ancestrais. Os pretos velhos, por exemplo, são espíritos de ex-escravos que possuem grande sabedoria, caracterizando-se como espíritos guias, em razão de trabalharem no plano espiritual, e por vezes, virem em terra através da incorporação, para prestarem caridade aos humanos, através de benzimentos e consultas.

No momento da incorporação, o médium, em transe, conecta-se com a energia da entidade e através dela, realiza consultas e passes, algumas vezes fazendo uso de objetos como bebidas, perfumes, ervas, e cachimbos. A partir da sua cosmologia, de suas divindades (natureza e cultura, simultaneamente) e do seu sentido de sacralidade que se associa à

²⁰ PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras. In: Scielo. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 4, n. 8, jun. 1998, p. 151-167. p. 152. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/g35m5TSrGjDp9HxYGjBqNGg/?lang=pt&format=pdf>

natureza, as religiões afro-brasileiras, demonstram não só terem uma ética ambiental própria, como também contribuem para a construção de uma ecoética, voltada ao respeito da diversidade, tanto cultural quanto biológica (Boaes e Oliveira, 2011).

Herdamos das culturas indígena e africana a forte ligação com a natureza, o uso das ervas, cachimbos (maracás para os indígenas), os rituais de cura, as danças, os cânticos sagrados, as vestimentas, o transe, a crença na vida após a morte e a comunicação com os mortos, as crenças nos ancestrais, a diversidade de deuses (indígenas) ou orixás (africanos), os preceitos ofertados aos ancestrais (oferendas), a magia. Da cultura branca europeia, herdamos alguns elementos da concepção cristã católica, como a ligação com os santos que no sincretismo são relacionados com os orixás, as rezas, as imagens, maniqueísmo (bem e mal), dentre outros. E ainda uma influência do Kardecismo: ligação com os mortos, crença na reencarnação, rituais de cura (Ribeiro, 2013, p. 98)

Assim, os interesses da Igreja Católica iam ao encontro dos interesses da Coroa. Segundo (Nogueira, 2020, p. 46), a perseguição às religiões de matriz africana, é consequência do sistema colonial escravagista, de domínio dos povos negros, e sua submissão. Uma vez que o catolicismo era a religião do colonizador, impactou diretamente as culturas e tradições dos povos dominados, tendo ocasionado o sincretismo religioso, fenômeno que possui origem etimológica no termo grego “synkretismós”, que significa “união” e “combinação”.

A partir da dominação dos territórios por colonizadores que trouxeram milhares de africanos escravizados, essa variante de sincretismo surgiu na América Latina, momento em que as religiões africanas foram combinadas ao catolicismo romano, que predominava na Europa, e às práticas religiosas dos povos indígenas. Dessa forma, o sincretismo religioso influenciou na formação das religiões afro-brasileiras, pois quando os escravizados e seus descendentes aproximaram-se, de forma imposta, da religião católica, e em razão da perseguição que existia sob seus cultos e liturgias, aconteceu a união das entidades africanas às santidades católicas.

Durante o período de mais intensa perseguição policial às religiões de matriz africana, alguns dos templos tentavam desviar a atenção da ordem pública, alegando que ali eram cultuados apenas santos católicos (Luhning, 1996). Portanto, a influência do sincretismo religioso nas religiões afro-brasileiras é bastante evidente. Um exemplo, é o fato de que nos terreiros de umbanda e candomblé, os fiéis cultuam Santa Bárbara, santidade católica e Iansã - o orixá da mudança, dos ventos e das tempestades -, sendo uma a representação da outra.

Como consequência, também houve o embranquecimento das imagens de entidades de religiões de matriz africana, sendo que esse fenômeno persiste atualmente, podendo ser

visualizado, por exemplo, nas inúmeras imagens da orixá Iemanjá que estão espalhadas pelos litorais, rios e lagos brasileiros, sendo frequentemente representada como sendo uma jovem branca, de cabelos longos e lisos.

Na Umbanda e Candomblé, os Orixás são relacionados à forças da natureza, à energia divina, e por isso, não possuem cor de pele definida. Nesse aspecto, contudo, Carolina Rocha, historiadora e candomblecista entende que é importante afirmar a negritude de Iemanjá, pois representá-la como branca faz parte de um processo de "epistemicídio", conceito usado pelo sociólogo português Boaventura de Sousa Santos para se referir à destruição ou inferiorização de conhecimentos, saberes e culturas pelo colonialismo²¹.

Outra demonstração do preconceito com as religiões afro-brasileiras é a maior simpatia da elite branca brasileira pela doutrina espírita de Allan Kardec, que possui origem francesa. Reginaldo Prandi entende que isso acontece em razão de o kardecismo sempre ter se pensado como religião intelectualizada.

Os líderes espíritas foram pequenos intelectuais de uma pequena burguesia urbana tradicional, escolarizada, filhos de famílias com um mínimo de status e com certa visibilidade social, vivendo num mundo em que os papéis sociais estavam fortemente definidos pela origem familiar e social, e que encontravam no espiritismo uma forma de compartilhar ideias e ideais anticlericais, abraçando uma religião cristã, filantrópica, que aposta nos homens por sua boa vontade, por sua capacidade de adesão livre, e que é socialmente conformista (Prandi, 1998).

Nesse sentido, em sua tese de doutorado, Laura Braz explica que uma sociedade liderada pelos brancos, tornava imprescindível, para fins de conquistar algo, uma aproximação com estes, e as casas de religiões de matriz africana, por serem tradicionalmente caracterizadas como lugar de invocação dos espíritos, sacrifícios sangrentos de animais, cultivo do transe selvagem, eram vistas pela parcela branca e dominante da sociedade brasileira como sinal de primitivismo. Conforme (Braz, 2021), é o espiritismo, ante as suas ideias e reivindicação científica, que proporcionará à Umbanda certa valorização e racionalização, existindo, inclusive, uma corrente chamada umbanda kardecista, em que ocorre a incorporação das entidades da umbanda, junto ao ensinamento da doutrina espírita de Kardec.

Consonante Prandi, a Umbanda rompeu com a concepção kardecista de mundo, que ensina que esta é mais uma terra de sofrimentos onde devemos ajustar contas por atos de

²¹ Entrevista concedida por Caroline Rocha ao Jornal BBC News Brasil em fevereiro de 2020: Iemanjá tem cor? Por que a divindade de origem africana se transformou em 'mulher branca' no Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51341828>

nossas vidas anteriores, situa-se a umbanda como uma religião que incentiva a mobilidade social, a qual está aberta a todos, sem nenhuma exceção: pobres de todas as origens, brancos, pardos, negros, árabes e etc.

Um marco relevante para a proteção dos povos de terreiro, foi a criação da Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (RENAFRO) em 2003, a qual integra adeptos da tradição religiosa afro-brasileira, gestores e profissionais de saúde, integrantes de organizações não-governamentais, pesquisadores e lideranças do movimento negro, estando dentre os principais objetivos:

valorizar e potencializar o saber dos terreiros em relação à saúde; estimular práticas de promoção da saúde; monitorar e intervir nas políticas públicas de saúde exercendo o controle social; legitimar as lideranças dos terreiros enquanto detentores de saberes e poderes para exigir das autoridades locais um atendimento de qualidade, onde a cultura do terreiro seja reconhecida e respeitada; reforçar a importância de interligar as práticas de saúde realizadas nos terreiros com as práticas de saúde no SUS; contribuir para uma reflexão sobre diferentes aspectos da saúde da população dos terreiros; estabelecer um canal de comunicação entre os adeptos da tradição religiosa afro-brasileira, os gestores, profissionais de saúde e os conselheiros de saúde (RENAFRO).

Ademais, há o Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO), instituição sem fins lucrativos, coordenada por Hédio Silva Jr, advogado, mestre e doutor em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de São Paulo (PUC-SP) e ex-secretário de justiça do Estado de São Paulo, o qual será referenciado em diversos momentos da presente pesquisa, em razão de Hédio Silva Jr, possuir relevante atuação na defesa jurídica dos povos de terreiro. O objetivo do IDAFRO é orientar e assessorar as religiões afro-brasileiras para a efetivação e defesa dos direitos, facilitando o acesso à justiça.

2.3 O CENÁRIO ATUAL DO RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL

A discriminação com as religiões afro-brasileiras sempre aconteceu no Brasil, por vezes, até mesmo o aparato estatal foi utilizado para a perseguição. Em vista disso, para compreender o contexto atual do racismo religioso país, serão demonstradas as características e as consequências do fenômeno, através de dados existentes e casos registrados nas últimas décadas.

Na Bahia, em outubro de 1999, Mãe Gilda, fundadora do terreiro Ilê Axé Abassá de Ogum e ativista social, foi uma das vítimas da discriminação e do preconceito propagado pelo movimento neopentecostal. Gildásia dos Santos (Mãe Gilda) teve sua imagem anexada à

manchete “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes – O mercado da enganação cresce no Brasil, mas o Procon está de olho”, publicada no Jornal Folha Universal, pela Editora Gráfica Universal, do grupo econômico da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), do Bispo Edir Macedo.

A reportagem dizia que estava crescendo um "mercado de enganação" no país e, em anexo constava uma imagem de Gildásia dos Santos, com uma tarja preta nos olhos. Em consequência disso, no dia 21 de janeiro de 2000, a Ialorixá Gildásia dos Santos foi atacada dentro de seu terreiro por extremistas evangélicos, trauma que acarretou em um infarto que a vitimou à morte.

Por conseguinte, em 2004, a IURD foi condenada pelo juízo de primeira instância a indenizar a família de Mãe Gilda em mais de um milhão de reais. Recorrida a decisão, ainda em 2004, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de forma unânime, condenou a IURD por danos morais e uso indevido da imagem. Contudo, o processo restou na terceira instância até setembro de 2008, ano em que os ministros do Supremo Tribunal Federal condenaram a IURD a indenizar a família de Mãe Gilda em valor inferior a cento e cinquenta mil reais.

Em 27 de dezembro de 2007, foi sancionada a Lei n.º 11.635/2007, que, em homenagem a Ialorixá Mãe Gildásia dos Santos, instituiu o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, comemorado anualmente no Brasil no dia 21 de janeiro. A expressão “intolerância religiosa” foi utilizada durante anos para definir os casos de ataques às religiões afro-brasileiras.

No entanto, nos últimos anos, a expressão “racismo religioso” surgiu no movimento negro e passou a ser utilizada por pesquisadores da área para definir as práticas discriminatórias com as religiões afro-brasileira, a justificativa é que o termo intolerância religiosa abrange as discriminações que acontecem com todas as religiões. Contudo, em consequência do racismo estrutural, as religiões afro-brasileiras são as mais atacadas.

A antropóloga e pesquisadora, Ana Paula Miranda, em entrevista para a Agência Senado,²² explicou que a criação de um termo para descrever uma prática que existiu por muito tempo sem nome é importante para o Estado, pois através da nomenclatura consegue mapear o problema e destinar-lhe políticas públicas específicas. Foi o mesmo raciocínio que levou à adoção de termos como “trabalho análogo à escravidão”, “homofobia” e “feminicídio”.

²² WESTIN, Ricardo. **Racismo religioso cresce no país, prejudica negros e corrói democracia**. 2023.

Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/03/racismo-religioso-cresce-no-pais-prejudica-negros-e-corro-i-democracia>

O emprego da palavra racismo nessas circunstâncias pode gerar questionamentos, pois conforme dados coletados em 2010 pelo IBGE, a maioria dos praticantes das religiões afro-brasileiras são pessoas brancas. Nesse sentido, Sidnei Nogueira explica:

O racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e uma origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre as práticas, sobre as crenças e sobre os rituais. [...] Uma vez fora dos padrões hegemônicos, um conjunto de práticas culturais, valores civilizatórios e crenças não pode existir; ou pode, desde que a ideia de oposição semântica a uma cultura eleita como padrão, regular e normal seja reiteradamente fortalecida. (NOGUEIRA, 2020, p. 89).

Conforme (Ferreti, 1995), atualmente, no Brasil, as religiões afro-brasileiras não são mais religiões exclusivamente dos negros e das classes subalternas, assim indicam as análises estatísticas sobre as religiões no nosso país. Elas abrangem populações de todas as cores e classes, apesar de não perderem a pertença às categorias e grupos que lhes deram origem. Por isso, segundo o autor, é preciso reconhecer que tanto pelas manifestações dos órgãos do aparelho estatal como pelos cidadãos e suas entidades organizativas e religiosas, o preconceito é disseminado e as religiões afro-brasileiras continuam sendo marginalizadas e pouco conhecidas, independente de seus adeptos serem em maioria brancos.

Ademais, nos últimos anos, a sociedade democrática brasileira passou por um período político de grande polarização e antagonismos de ideias, que, por muitas vezes, houve a utilização da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, que são garantidas constitucionalmente, para cometer-se crimes de ódio, racistas, intolerantes e LGBTQfóbicos no meio político. Outrossim, o discurso de ódio propagado por alguns segmentos de igrejas neopentecostais, não é direcionado somente às religiões de matriz africana, mas a todo o aparato cultural que remete às manifestações culturais de origem negra, como a capoeira, o carnaval e o samba.

Em 2022, através das mídias sociais, observou-se a prática do preconceito com a cultura negra direcionado concomitantemente às religiões de matriz africana e ao carnaval, pois a escola de samba “Grande Rio” foi a campeã do carnaval do Rio de Janeiro, com enredo que abordou a questão do racismo religioso. A escola homenageou o orixá Exu -guardião e protetor dos seres humanos, e mensageiro entre o orixá e o ser humano- objetivando desmistificar a entidade.

Em entrevista para a Revista Agência Pública²³, o Babalorixá Sidnei Nogueira, relatou que publicou em suas redes sociais que o carnaval do ano de 2022 foi uma resposta para o racismo religioso e passou a sofrer diversos ataques por parte de evangélicos e fundamentalistas:

“Toda essa perseguição é uma perseguição racista, em primeiro lugar. O racismo não é só ferramenta do capitalismo, o racismo é ferramenta das religiões hegemônicas. Para eles, o demônio não é branco, o demônio é preto. Não adianta. Veja que ninguém coloca Buda no lugar de demônio, ninguém coloca Hare Krishna no lugar de demônio. Por que só colocam uma divindade africana? Nem o coelhinho da páscoa assume o lugar de demônio, ele é branquinho. Os cristãos amam o Papai Noel. Veja que não tem a ver com figuras míticas populares. Exu é africano, é preto, não adianta, Exu não é europeu, ele é Yorubá, é uma divindade preta. Então, o racismo religioso quer demonizar Exu”.

Segundo o Jornal BBC News, no ano de 2022, o número de denúncias de intolerância religiosa no Brasil aumentou 106% em apenas um ano. Passaram de 583, no ano de 2021, para 1,2 mil, uma média de três por dia. O Estado recordista foi São Paulo (270 denúncias), seguido por Rio de Janeiro (219), Bahia (172), Minas Gerais (94) e Rio Grande do Sul (51), sendo que a maior parte destas denúncias foram feitas por praticantes de religiões de matriz africana.

Esses dados dão indícios de que o fenômeno das violações contra a liberdade religiosa dos povos e comunidades de matrizes afro-indígenas não são fatos isolados, pelo contrário, eles se engendram conforme, estruturalmente, as culturas afro-indígenas passaram por processos de dominação (econômica, social e cultural), sendo frequentemente vistas como perigosas e ameaçadoras na sociabilidade brasileira. (Nascimento, Élida, 2023).

Também em 2022, no mês da consciência negra, em uma Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), em Genebra, a Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (RENAFRO), apresentou mais um dado alarmante: o Relatório “Respeite o meu Terreiro”, que realizou um mapeamento do racismo religioso no Brasil, através de entrevistas feitas com 255 lideranças religiosas, em todo o território nacional, cujos resultados revelaram que cerca de 99% dos entrevistados confirmaram já ter sofrido algum tipo de ofensa.

De acordo com o relatório "Respeite meu Terreiro", o preconceito ocorre também na seara individual dos praticantes, podendo estar em qualquer lugar e se apresentar das mais diversas facetas: das mais veladas às mais agressiva, sendo que os ataques sofridos pelos

²³ CORREIA, Mariana. “O racismo religioso quer demonizar Exu”, diz autor de livro sobre intolerância religiosa. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/04/o-racismo-religioso-quer-demonizar-exu-diz-autor-de-livro-sobre-intolerancia-religiosa/>

indivíduos das comunidades tradicionais de terreiros, ocorrem na rua, na escola, no ambiente de trabalho, na família e nas redes sociais.

As formas de agressões consistem, desde constrangimento público, "bullying" em ambiente escolar, xingamentos, demissões de trabalhos, seleções discriminatórias para entrevistas de emprego, até mesmo apedrejamento e agressões físicas. Assim, o relatório apresentado pelo RENAFRO concluiu que a legislação brasileira vigente no ano de 2022 não estava dando conta de promover a segurança da população negra e tão pouco, dos praticantes de religiões de matriz africana.

Os atos de violência contra as religiões de matrizes africanas no Brasil se caracterizam por dupla marca negativa: primeiramente, a demonização e a exotização pelo motivo de serem religiões não ligadas ao cristianismo ou à cultura europeia, e o racismo existente por serem religiões que são constituídas por negros e por princípios indígenas e africanos. As duas dimensões estão atreladas, de forma que, na maior parte dos acontecimentos, o produto do racismo vem por meio da exotização e da demonização. Diante disso, é imprescindível evidenciar o entrelaçamento das relações entre as práticas violentas e o racismo (Nascimento, 2017, p. 53).

Essas práticas de violência consistem principalmente, em agressões físicas, crimes contra a honra, ameaças e depredação dos patrimônios dos terreiros e de seus dirigentes. No contexto brasileiro, já ocorreram diversos casos de agressões físicas contra umbandistas e candomblecistas, nos mais graves, acarretaram até mesmo em homicídios. Um caso bastante repercutido no ano de 2023, foi o assassinato da Mãe de Santo Bernadete Pacífico, que aconteceu dentro de seu próprio terreiro, em frente aos seus netos.

A Ialorixá Bernadete Pacífico foi uma liderança quilombola de Pitanga de Palmares, em Simões Filho, Bahia, membro da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq), ex-secretária de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e liderança de terreiro. No ano de 2017, o filho sanguíneo de Bernadete Pacífico, Flávio Gabriel Pacífico dos Santos, o Binho do Quilombo, foi assassinado no momento em que levava os filhos à escola. Em razão disso, Mãe Bernadete lutou por justiça até o dia de sua morte.

Em julho de 2023, Mãe Bernadete participou de um encontro com a presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Rosa Weber, ao lado de outras lideranças quilombolas baianas, oportunidade em que relatou as ameaças que vinha sofrendo e cobrou proteção aos quilombos. Em documentário lançado pelo Centro de Cidadania de Salvador, no dia 04 de maio de 2021, na TV Kirimurê, Mãe Bernadete expôs que seu plano para a juventude do

Quilombo Pitanga dos Palmares consistia na criação de uma “trilha da resistência” para persistir com a preservação da mata local.

Após a morte de Bernadete Pacífico, a Ministra do STF Rosa Weber comentou sobre o ocorrido: “É absolutamente estarrecedor que os quilombolas, cujos antepassados lutaram com todas as forças e perderam as vidas para fugir da escravidão, ainda hoje vivam em situação de extrema vulnerabilidade em suas terras”.

Também em 2023, ocorreram dois casos de grande repercussão na mídia brasileira, sendo que o primeiro aconteceu durante a exibição de um programa com alta audiência no país: o Big Brother Brasil. Na ocasião, Fred Nicácio, um participante negro e candomblecista estava em um momento particular, realizando uma reza de sua religiosidade, quando outros três participantes o viram e, entre eles comentaram que estavam com medo de Fred Nicácio.

Os participantes aduziram que sentiram medo, e que passaram a rezar quando o viram em seu momento de prece, inclusive, uma das participantes alegou que desistiria do programa caso o presenciasse Nicácio em um desses momentos. Ao sair do *reality show*, quando visualizou as gravações do acontecimento em uma entrevista, Fred Nicácio disse: “Isso não é interpretação equivocada, é julgamento, intolerância religiosa. Isso é muito grave. Isso machuca muito. Isso mata pessoas no Brasil inteiro. Isso destrói a fé e aniquila pessoas. Isso é muito sério. Isso machuca a gente”²⁴.

O segundo caso exemplificativo aconteceu no mês de agosto de 2023: A atriz brasileira Larissa Manoela, no programa televisivo “Fantástico” da TV Globo, relatou problemas que vinha enfrentando com seus pais, relacionados à gestão de seu patrimônio. Na oportunidade, Larissa trouxe à tona, um *print* de mensagens que foram trocadas entre ela e sua genitora, em que a mãe de Larissa Manoela, Silvana Taques, utilizou a palavra “macumbeiros” para ofender a família do namorado de sua filha, que são praticantes do espiritismo.

Em decorrência disso, em 22 de agosto de 2023, a partir de denúncias feitas à Comissão de Combate à Intolerância Religiosa do Ministério Público do Rio de Janeiro, a Polícia Civil do Rio de Janeiro instaurou inquérito policial para investigar a prática de racismo religioso por parte de Silvana Taques, restando indiciada. Convém pontuar que a palavra macumba se refere a um instrumento de percussão de origem africana, e no Brasil, passou a ser utilizada para denominar, de forma pejorativa, às oferendas que são montadas

²⁴ CAIXETA, Izabella. Fred Nicácio fica abalado ao ver intolerância religiosa que sofreu no BBB. 2023 Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2023/03/01/noticia-diversidade,1463243/fred-nicacio-fica-abalado-ao-ver-intolerancia-religiosa-que-sofreu-no-bbb.shtml>

pelos adeptos das religiões afro-brasileiras e deixadas em diversos locais para as entidades que cultuam. Inclusive, existe a expressão preconceituosa “chuta que é macumba” no vocabulário brasileiro, a qual incita a violência com as religiões de matriz africana²⁵.

As violências verbais e de cunho patrimonial acontecem com maior frequência, sendo as injúrias, calúnias e difamações aos adeptos das religiões de matriz africana, os delitos que ocorrem mais frequentemente e que menos são registrados. A violência patrimonial pode acontecer na seara individual, através da vandalização de terreiros e dos bens de seus praticantes e pela depredação de imagens e símbolos das religiões afro-brasileiras em locais públicos.

Em vista disso, cita-se como exemplo fato que ocorreu no dia 22 de julho de 2023, quando a estátua da orixá Iemanjá foi depredada na praia Olho D’Água, em São Luís, capital do Maranhão, localizada na chamada “Praça de Iemanjá”, a qual é utilizada para cultos das religiões de matriz africana e é considerada um ponto turístico para os fiéis. A imagem está na região há cerca de 30 anos e passou por restauração feita por um grupo de fiéis em 2019.

Além da Lei que instituiu o dia 21 de janeiro como sendo o dia nacional de combate à intolerância religiosa, em 2014, Mãe Gildásia dos Santos também foi homenageada com uma estátua de seu busto, o qual, lamentavelmente, foi vandalizado por duas vezes: a primeira vez em 2016 e a segunda vez em 2020, o que consiste em violência contra o patrimônio público.

Em âmbito privado, há os ataques a terreiros que são frequentes em todo o território brasileiro, situações que muitas vezes não são registradas como crimes de intolerância religiosa, contudo ocorre desde interrupções de celebrações religiosas até graves depredações de patrimônio. Diante desses casos, verifica-se a importância da mídia ser utilizada para ajudar a informar, desmistificar e combater os preconceitos que ainda existem. Para isso, é necessário que seja dada visibilidade e espaço, para que de forma educativa, os cultos e as tradições afro-brasileiras sejam apresentadas em novelas e programas televisivos.

Por outro lado, a educação consiste em outro meio para difundir ensinamentos sobre respeito, racismo e a história das religiões afro-brasileiras. Nessa senda, convém salientar que desde a vigência da Lei n.º 10.639 de 2003, as escolas nacionais, públicas e privadas, possuem a obrigação de ensinar aos estudantes o respeito às diferenças e também a história da

²⁵ MARIN, Jorge. 'CHUTA QUE É MACUMBA!': ORIGEM DA EXPRESSÃO E POR QUE ELA É CRIME Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/artes-cultura/118704-chuta-que-e-macumba-origem-da-expressao-e-por-que-el-a-e-crime.htm>. 2021.

África e a cultura afro-brasileira, o que pode contribuir para que as religiões de matriz africana sejam conhecidas e desmistificadas.

3. A LEGALIDADE FRENTE ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

Neste capítulo, será feita uma análise de algumas legislações brasileiras e o impacto destas na realidade dos povos dos terreiros. No primeiro momento, será trazida à baila situações em que, durante o Brasil República e Estado Novo, o aparato estatal foi utilizado como ferramenta de perseguição aos praticantes das religiões afro-brasileiras.

A partir da introdução dos artigos 156, 157 e 158 no Código Penal Republicano de 1890, diversas batidas policiais em terreiros foram motivadas, com acusações de prática ilegal da medicina e feitiçaria. As batidas policiais resultaram na instauração de inquéritos policiais e na apreensão de diversos objetos utilizados em rituais sagrados, os quais remetem à história das religiões de matriz africana no país e que, por muito tempo, ficaram sob a posse do Estado, no Museu da Polícia do Rio de Janeiro. Em vista disso, com base no estudo realizado por Yvonne Maggie, em seu livro “Medo de Feitiço”, feito através dos registros policiais e dos processos judiciais da época, é possível verificar o preconceito religioso manifestado pela sociedade que denunciava, pela polícia que conduzia as investigações e pelos juízes, julgadores dos casos.

No subcapítulo posterior, serão apontadas duas inovações legislativas do ano de 2023: Lei n.º 14.519 e Lei n.º 14.532. A primeira instituiu o dia 21 de março como o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, e a segunda, equiparou o crime de injúria racial ao crime de racismo, aumentando as penas para o crime de racismo religioso. Dessa forma, se pretende evidenciar o papel e a influência dos poderes Legislativo e Executivo, para a proteção das religiões de matriz africana e para efetivar o princípio da liberdade religiosa.

3.1 A LEGALIDADE COMO FORMA DE OPRESSÃO

A liberdade religiosa e a laicidade do país são garantidas na Magna Carta brasileira de 1899, contudo, neste capítulo será demonstrado que a realidade constitucional nem sempre foi esta. Por exemplo, a Constituição de 1824 declarou o catolicismo como sendo a religião oficial do país e proibiu a realização de cultos públicos de outras religiões. Nesse aspecto, a separação entre a Igreja e o Estado somente foi consolidada a partir da Constituição de 1891,

que trouxe no § 2º de seu art. 11 a seguinte redação: “É vedado aos Estados, como à União, estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”.

Durante o Brasil Republicano, foi instituído o Código Penal de 1890, o qual introduziu os artigos 156, 157 e 158, no Capítulo III, que tratava dos Crimes Contra a Saúde Pública:

Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentária ou a pharmacia; praticar a homeopatia, a dosimetria, o hipnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos:

Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Parágrafo único. Pelos abusos commettidos no exercicio ilegal da medicina em geral, os seus autores soffrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes a que derem causa.

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública: Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000. § 1º Si por influência, ou em consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporária ou permanente, das faculdades psíquicas:

Penas - de prisão cellular por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000. § 2º Em igual pena, e mais na de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o médico que diretamente praticar qualquer dos actos acima referidos, ou assumir a responsabilidade deles.

Art. 158. Ministras, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro:

Penas - de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.

Parágrafo único. Se o emprego de qualquer substância resultar á pessoa privação, ou alteração temporária ou permanente de suas faculdades psíquicas ou funções physiological, deformidade, ou inabilitação do exercicio de órgão ou aparelho orgânico, ou, em summa, alguma enfermidade:

Penas - de prisão celular por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000. Se resultar a morte: Pena - de prisão celular por seis a vinte e quatro annos.

Dessa forma, ainda que em 1980 o Brasil já fosse considerado um país laico, a liberdade religiosa não era a realidade, pois os adeptos das religiões afro-brasileiras continuavam a ser perseguidos, inclusive com o aparato do estado, que considerava os ritos das religiões afro-brasileiras como prática ilegal da medicina e feitiçaria. Foi o momento que o meio jurídico brasileiro passou a ser utilizado como mecanismo regulador. Consonante (Maggie 1992)²⁶, os juristas e médicos envolvidos no debate, que lutavam pela regulamentação do espaço profissional, viram-se a discutir questões religiosas, emaranhados no processo de discernir quem era religioso e quem usava magia, quem era curandeiro e quem era médico.

²⁶ MAGGIE, Yvonne. O medo do feitiço: relações entre a magia e o poder no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

Durante muito tempo, o funcionamento dos templos religiosos ficou condicionado a alvará e licença na polícia. Conforme Maggie²⁷, em 1941, o chefe de polícia passou a exigir, além do registro na Delegacia Distrital e na Delegacia Especializada, que eles também fossem registrados na Delegacia Especial de Segurança Pública, que informaria sobre os antecedentes político-sociais, e na Delegada Geral de Investigações, que informaria sobre os antecedentes criminais de seus componentes.

Ademais, foram criadas as delegacias de costumes, que eram responsáveis pelo registro de templos e o combate de atividades não autorizadas pelo Estado. Diante disso, para poderem realizar seus rituais, os religiosos de matriz africana precisavam da seletiva autorização dos policiais, sendo indispensável o alvará de funcionamento, pois aqueles que não conseguissem o registro, não estavam autorizados pelo Estado para exercer sua religiosidade, e caso o fizessem sem a licença, eram investigados criminalmente, em alguns casos eram presos, tinham seus templos fechados e objetos sagrados apreendidos.

A Polícia e o Judiciário reprimiram severamente os ritos, cultos e práticas afro-brasileiras até os anos 1940, enquadrando-os como crimes de feitiçaria, curandeirismo e charlatanismo (Maggie, 1992). Na Bahia, por exemplo, até 1976, os terreiros precisavam pedir autorização policial para realizar suas atividades. O procedimento era realizado na Delegacia de Jogos e Costumes, sendo custeadas pelos terreiros as despesas para a obtenção do alvará. Nesse viés, convém ressaltar que esta obrigação era exigida exclusivamente das casas de axé e não recaiu sobre nenhuma outra confissão religiosa (Chagas, Camila, 2022; Gualberto, Ana, 2022).

Outra forma de repressão era a obrigatoriedade de registrar o templo religioso na Delegacia e de tirar uma licença para realizar ‘toques’, ou seja, as festas religiosas. Hédio Silva Jr. nos informa que, no Estado da Bahia, esta obrigação durou até 1976. E que no Estado da Paraíba, uma lei de 1966, outorgava que os cultos africanos precisariam da autorização da Secretaria de Segurança Pública e ‘uma prova de sanidade mental do responsável pelo culto, mediante realização de exame psiquiátrico’. No Sergipe, por exemplo, perdurou até o final da década de 60, quando a Federação de Cultos Afro-Brasileiros substituiu a polícia no controle sobre os terreiros. Segundo os batuqueiros, essas obrigações na Polícia duraram até meados da década de 90 em Porto Alegre, embora em 1964 o registro terminasse no Brasil, restando apenas a obrigatoriedade de registro civil em cartório” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 494691. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019).

Em vista disso, importa salientar que a mídia exerceu grande influência na sociedade da época para fomentar os casos de denúncias e de preconceito com os praticantes de religiões afro-brasileiras. Conforme (Côrrea, 1998), as reportagens narrando as ações policiais nos

²⁷ Idem.

templos afro-brasileiros, muito mais do que descrever a “batida” em si, aproveitavam a ocasião para tecer acusações associando-os com locais de anormalidade e ofensa à lei e à moralidade. Apesar do alto custo da fotografia no início do século XX, muitas das batidas policiais em terreiros foram registradas e publicadas em jornais, o que, segundo a historiadora Valquíria Velasco, reforçou o estigma preconceituoso em relação às religiões afro-brasileiras.

Outro recurso violento contra as casas e adeptos de religiões de matrizes africanas se dá pelo acionamento intempestivo e desarrazoado da polícia por vizinhos. Esse fenômeno parece reproduzir práticas de intimidação que remontam ao século XIX, quando a busca pela intervenção policial era um mecanismo comum de inibição das práticas religiosas aqui em análise, frequentemente sob o falso argumento de perturbação da ordem e de práticas ilícitas (Braga, 1995).

De acordo com (Côrrea, 1998), os Códigos de Posturas Municipais, ao disporem sobre o “sossego público” também contribuíram para que a polícia atuasse contra os templos religiosos de matriz africana, sob o pretexto de que o som dos tambores causava perturbação, desconsiderando que ruídos da mesma proporção eram produzidos sistematicamente em vários pontos das cidades pelos sinos da Igreja Católica e pelas pregações das igrejas neopentecostais.

O estudo realizado por Maggie²⁸ partiu de uma proposta apresentada em seminário promovido pelo Grupo André Rebouças, em 1979, que objetivava a devolução de peças apreendidas pela polícia durante esse período, e que se encontravam no Museu da Polícia do Rio de Janeiro. O levantamento completo das peças do Museu não produziu material documental e de arquivo sobre os donos originais, nem sobre como os objetos tinham ido parar no Museu. Em vista disso, quinhentos e oitenta e um inquéritos policiais registrados no Centro de Microfilmagem e referentes aos artigos 156, 157 e 158 do Código Penal republicano foram analisados pela autora.

Os objetos de culto apreendidos eram ou destruídos, ou levados ao Instituto Geográfico e Histórico, recebendo denominações bastante pejorativas e desrespeitosas: ‘os esquisitos objetos vão ser enviados para o Instituto Geográfico e Histórico’ (T.30 - 20/5/1920); Encontram-se, ainda, expressões como ‘arsenal de feitiçaria’ (T.26). [...] ou um outro em que dois homens, ao matar um galo, supostamente para uma cerimônia de candomblé, foram presos (T.32 - 2/8/1933). (Luhning, 1996, p.4)

Os processos foram instrumentos importantes na regulamentação da caça aos feiticeiros, e como os processos inquisitoriais, instrumentos de saber, conhecimento e socialização de

²⁸ MAGGIE, Yvonne. O medo do feitiço: relações entre a magia e o poder no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

práticas muitas vezes individuais e particulares. Por isso, muitos pais e mães-de-santo da umbanda e do candomblé, na tentativa de proteger-se das investidas policiais e da mira seletiva do Código Penal, foram progressivamente assumindo-se como religião, registrando em cartório suas casas e tendas como espíritas em vez de registrá-las como “macumba” em delegacias de polícia (Montero, 2006, p. 53; Negrão, 1996).

Um dos processos judiciais analisados por Yvonne Maggie, é o julgamento de Antonieta de Souza, a qual foi denunciada pelo Promotor de Justiça J. A. Ribeiro Mariano, que sustentou que Antonieta foi presa em flagrante quando praticava a macumba. O juiz condenou Antonieta de Souza a 30 dias de prisão celular, grau mínimo do artigo 157. Na sentença, o magistrado Milton Barcelos entendeu que estava provado pelo flagrante da polícia a prática da macumba, e que diante da lei, não se podia comparar a magia negra às religiões que merecem a proteção dos Juizes. Os objetos que constam no auto de apresentação e apreensão da referida ação foram descritos da seguinte forma:

Uma figa de madeira; um rosário; dois pedaços de vela; dois pedaços de charutos; uma imagem de 'Santo Antônio' de metal branco colado sobre um pedaço de massa preta, tendo em suas extremidades um cordão azul; três colares de vidros coloridos; uma garrafa contendo líquido escuro e finalmente um pedaço de giz cor de lilás (...) surpreendeu em flagrante a acusada ... quando está com o giz acima citado rezava a consulente (...) e passava o mesmo sobre uma ferida que a consulente apresentava nas costas (Maggie, 1988).

A partir de 1920, os autos de busca e apreensão de objetos sagrados foram o processo mais comum para se descobrir se o acusado era feiticeiro, xamã ou charlatão. No momento da prisão, esses apetrechos eram apreendidos e enviados para os peritos criminais que, supostamente conhecendo a fundo a feitiçaria, respondiam se os objetos eram próprios para fazer o mal ou se apenas eram objetos usados por criminosos e charlatães.

As provas materiais, imagens de santos, charutos e rosários, isoladamente nada significam. Mas em conjunto são evidências de uma crença. Os católicos não possuem esse tipo de santuário, nem misturam imagens de santos com charutos. Todos sabem, inclusive o juiz, que só macumbeiros juntam esses objetos. A evidência do crime é a própria crença. Os juizes que condenavam as bruxas européias também temiam seus poderes. Assim, guardando as devidas proporções quanto à penalização, Antonieta de Souza, como as feiticeiras européias, é condenada porque o juiz acredita em que a macumba, que cura com rezas, charutos e benzeduras, pode ser usada para o mal. (Maggie, 1988).

Ao final, Yvonne Maggie concluiu que os inquéritos policiais levantados totalizaram mais de 500 casos, contudo considerou que muitos desses inquéritos não chegavam a constituir processos criminais e que muitas acusações geraram batidas policiais que não chegaram a ter a ocorrência registrada. Em vista disso, estimou que a perseguição foi bem

maior, pois não se pode deduzir apenas a partir dos processos criminais analisados, uma vez que somente algumas acusações de feitiçaria geraram processos formais e outras ficaram apenas a nível local, ou foram resolvidas dentro dos terreiros entre os dirigentes e agentes públicos.

Durante o Estado Novo (1937- 1945), o desenvolvimento dos cultos afro-brasileiros sofreu forte repressão policial, contudo, em virtude da valorização da cultura popular e dos valores do povo negro, sob o patrocínio das elites intelectuais e artísticas interessadas em definir a identidade nacional brasileira, operou-se a abertura de inúmeras brechas voltadas à manutenção das práticas religiosas afro-brasileiras (Braz, 2021). Assim, um momento importante para a luta contra a perseguição das religiões de matriz africana, foi a promulgação do Decreto Presidencial n.º 1202 de 1934, o qual extinguiu a proibição aos cultos afro-brasileiros.

Para isso acontecer, foi fundamental a atuação da Ialorixá Mãe Aninha, do Estado da Bahia, que sempre lutou para fortalecer o culto do candomblé no Brasil e, para garantir condições para o seu livre exercício. Mãe Aninha foi apoiada por Oswaldo Aranha, que foi seu filho de santo e ocupava o cargo de Ministro da Fazenda na época.

Oswaldo Aranha viabilizou uma conversa entre Mãe Aninha e o então presidente da república, Getúlio Vargas, que pôs fim à proibição aos cultos afro-brasileiros. Posteriormente, o Deputado federal pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB), Jorge Amado, apresentou a emenda 3.218 à Constituição Brasileira promulgada em 1946²⁹.

Quanto aos objetos sagrados que foram apreendidos nas batidas policiais durante os períodos do Brasil República e do Estado Novo, ficaram armazenados no Departamento de Ordem Política e Social (Dops), do Estado do Rio de Janeiro, junto a outras provas de crimes. Durante anos em vão se tentou descobrir o “arquivo morto” da polícia, sendo grande a dificuldade para conseguir informações das autoridades policiais. Somente em 1983, o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – tomou a decisão de tomar os bens confiscados de cultos de matriz africana, momento em que se teve acesso a microfilmes dos livros de tombos e livros de ocorrência das delegacias policiais do Rio de Janeiro.

A partir desse momento, o conjunto de objetos apreendidos ficou por mais de cinquenta anos no Museu do Departamento de Segurança Pública do Rio de Janeiro, sob o título: “Coleção do Museu de Magia Negra”. Após, o acervo foi transferido para o Palácio da

²⁹ Emenda 3.218: É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias."

Polícia, onde ficou armazenado em caixas e, apesar de os objetos sagrados serem registros importantes da cultura e da história brasileira, ficaram inacessíveis durante vinte e um anos, tanto para pesquisadores quanto para o público em geral.

Contudo, convém salientar que esses objetos pertenciam a pessoas e não foram esquecidos por elas. A ialorixá Mãe Meninazinha de Oxum, por exemplo, a qual é responsável pelo terreiro Ilê Omolu Oxum, em São João de Meriti, na Baixada Fluminense, passou mais de trinta anos lutando pela liberação do acervo, conversou com autoridades em busca de apoio, mas suas solicitações não foram atendidas. Dessa forma, sem voz e sem apoio, durante muitos anos, a luta pelos objetos sagrados apreendidos ficou restrita a algumas poucas lideranças do candomblé e da umbanda.

Em 2007, lideranças do movimento negro, como a vereadora Marielle Franco, acadêmicos e lideranças religiosas lançaram a campanha “Liberte Nosso Sagrado” e foi produzido um documentário que juntou depoimentos de pais e mães de santo, museólogos e militantes que defendiam a liberação do acervo, o que impulsionou ainda mais o movimento. Após reuniões com a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro junto ao Ministério Público Federal, restou decidido que o lugar ideal para os objetos era o Museu da República, no entanto, somente em agosto de 2020, o termo de cessão dos objetos sagrados foi assinado.

3.2 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS DO ANO DE 2023: Lei n.º 14.519 e Lei n.º 14.532

A partir do Relatório “Respeite meu Terreiro”, realizado pelo RENAFRO, em 2022, foi possível verificar que os casos de racismo religioso no Brasil estavam crescendo de forma alarmante nos últimos anos, de modo que as legislações anteriores se tornaram insuficientes para promover a segurança dos praticantes das religiões de matriz africana. Assim, durante o primeiro mês de governo do atual presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, através do Ministério da Igualdade Racial, assumido pela Ministra Anielle Franco, foi apresentado um pacote composto por sete medidas de enfrentamento ao racismo religioso, que possui a finalidade de desenvolver ações de combate e proteção à violência e ao racismo religioso contra as comunidades de terreiro. É nesse cenário que surgiram as Leis federais n.º 14.519 e n.º 14.532 de 2023.

3.2.1 Lei n.º 14.519 de 05 de janeiro de 2023

Em 27 de dezembro de 2007, já fazia parte do ordenamento jurídico brasileiro a Lei n.º 11.635, a qual instituiu o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente em 21 de janeiro, em homenagem a Ialorixá Gildásia dos Santos. Entretanto, como referido anteriormente, o termo intolerância religiosa é utilizado para definir o respeito à toda a diversidade de religiões existentes. Dessa forma, a adequação do termo racismo religioso para caracterizar as discriminações frente às religiões afro-brasileiras, se dá em razão de estas apresentarem maior número de ataques e serem as principais vítimas de preconceito religioso, o que transcende a questão de apenas tolerar, ou respeitar.

Nesse sentido, além de proteção às religiões de matriz africana também necessitam de reconhecimento e visibilidade. Dessa forma, a Lei n.º 14.519 de 05 de janeiro de 2023 instituiu o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, a ser comemorado no dia 21 de março, mesmo dia em que é comemorado o Dia Internacional contra a discriminação racial. Diante disso, o professor José Jorge de Carvalho,³⁰ da Universidade de Brasília, explica que o título da Lei permite cobrir praticamente toda a vasta gama das tradições espirituais afro-brasileiras; e dando o devido destaque à pluralidade das religiões de matriz africana, unifica-as sob o manto do termo “Nações de Candomblé”. Já o termo “Raízes das Tradições Afro-brasileiras” congrega todas as demais tradições, tais como o Congado, a jurema, a umbanda, o jongo, o batuque, a capoeira, o maracatu, entre outras.

Com a umbanda iniciou-se vigoroso processo de valorização de elementos nacionais, como o caboclo e o preto velho, que são espíritos de índios e escravos (Prandi, 1998). Dessa forma, valorizar a Umbanda e o Candomblé é reconhecer a identidade cultural do país. Nesse sentido, a deputada Erika Kokay (PT-DF) avalia que para combater o racismo no Brasil, o primeiro aspecto é reconhecer a assimetria e a desigualdade de direitos, que precisa ser visibilizada para ser enfrentada. Para Erika, não é possível enfrentar o que não se vê ou que está invisibilizado, e por isso é preciso o reconhecimento de povos, comunidades, territórios³¹.

³⁰ CARVALHO, José Jorge de. As Tradições Religiosas de Matriz Africana: Modelo de uma civilização brasileira baseada na convivência interétnica e interracial. 2023. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/6405-as-tradicoes-religiosas-de-matriz-africana-modelo-de-uma-civilizacao-brasileira-baseada-na-convivencia-interetnica-e-interracial>

³¹ Deputados criticam criminalização do candomblé em debate na Câmara: **Mais de 570 denúncias de intolerância religiosa foram feitas em 2021**. Agência Brasil. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/deputados-debatem-importancia-de-lei-so-bre-religoes-afro>

A data de 21 de março, Dia Nacional das Tradições de Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé é uma vitória ao respeito às individualidades da cultura negra no Brasil e no mundo.

A Lei 14.519/23 valoriza as tradições religiosas afro-brasileiras colocando-as em pé de igualdade com as demais religiões praticadas no Brasil. Além do respeito a elas devido, é preciso assimilar e replicar para a nossa sociedade, tão fraturada, polarizada, eivada de sectarismos, intolerâncias e atitudes destrutivas para com os diferentes, os princípios civilizatórios do candomblé e das demais tradições espirituais afro-brasileiras. Afinal, se os terreiros têm sido atacados ininterruptamente ao longo dos últimos 250 anos por membros da comunidade branca hegemônica cristã, isso significa que esse grupo branco responsável pelo modelo de sociedade injusta e desigual em que vivemos nunca construiu uma proposta viável de convivência entre todos que habitam o Brasil (Carvalho, 2023).

O caput do artigo 216 da Constituição da República de 1988 dispõe que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Nesse sentido, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) reconhece, como bens culturais materiais/tangíveis, paisagens naturais, objetos, edifícios, monumentos e documentos, enquanto que são classificados como bens culturais imateriais. aqueles relacionados aos saberes, às habilidades, às crenças, às práticas, aos modos de ser das pessoas

Diante disso, constata-se que no Brasil, a ideia de patrimônio não se limita tão somente ao conjunto de bens materiais pertencentes a uma comunidade ou população. O patrimônio consiste em tudo aquilo que, pelas pessoas, é atribuído valor, ainda que, para outros grupos sociais, esse valor inexistia, como é o caso das religiões. Ocorre que, em relação aos povos indígenas e afrodescendentes, no que tange aos elementos culturais materiais e imateriais, a história da formação do país revela que esses bens passaram por opressão e esquecimento, em razão da colonização.

O respeito e a valorização das diferentes culturas que caracterizam a sociedade brasileira se operam com o multiculturalismo, cujo entendimento denota serem ainda carentes de atenção às múltiplas culturas. E, quando se fala em reconhecimento e valorização da cultura e identidade das religiões de matriz africana, os desafios concentram-se, principalmente, no campo do reconhecimento jurídico e no campo religioso (Braz, 2021).

Em razão disso, se faz necessário uma ressignificação e valorização das tradições dos povos indígenas e afrodescendentes, os quais formam a diversidade cultural brasileira. Por isso, é de suma importância legislações infraconstitucionais, como a Lei n.º 10.639/03 -que

tornou obrigatório o ensino da história e da cultura africana, do ensino fundamental ao médio, em todas as escolas públicas e particulares do país- e, a Lei n.º 14.519/23 que instituiu o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé.

3.2.2 Lei n.º 14.532 de 11 de janeiro de 2023

Após a promulgação da Carta Magna brasileira de 1988, o projeto de Lei n.º 668 de 1988 foi aprovado e transformado na Lei n.º 7.716, a qual foi sancionada e publicada no ano seguinte. A Lei n.º 7.716, conhecida como Lei do Racismo, definiu os crimes oriundos de preconceito de cor ou raça, porém não previu as diversas situações e manifestações do fenômeno do racismo, tendo assim, aplicabilidade limitada, o que gerou críticas por parte do movimento negro.

Ademais, a referida lei não considerou os dispositivos do Código Penal que tratam dos crimes contra a honra -injúria, calúnia e difamação-, que comportam ação penal privada. Em razão disso, a Lei n.º 7.716 foi parcialmente alterada pela Lei n.º 9.459/1997, que ampliou os tipos penais, visando principalmente combater os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Em relação ao delito de injúria, a Lei n.º 9.459/1997 acrescentou um parágrafo ao artigo 140 do Código Penal, prescrevendo pena de reclusão de um a três anos e multa “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem” aumentando a pena em relação às injúrias que possuem conotação discriminatória

Ocorre que, apesar de aumentar a pena para o crime de injúria racial, os crimes contra a honra são de ação penal privada. Dessa forma, a vítima da injúria racial deve, em prazo determinado, ingressar em juízo com a Queixa-crime para realizar a representação criminal, e para isso, deve constituir um advogado ou um defensor público. Em razão disso, persistiram algumas críticas em relação à Lei do Racismo, pois, segundo Ivair Augusto dos Santos³², além de haver a possibilidade de desclassificação do crime de racismo para a injúria racial por parte da autoridade policial que conduzir o caso, também há o fato de a população negra encontrar

³² SANTOS, Ivair. Direitos Humanos e as Práticas de Racismo. Direitos Humanos e as Práticas de racismo: o que faremos com os brancos racistas. 2009. 514f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília. 2009. Disponível em: <https://seppirhomologa.c3sl.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1803/6.%20Direitos%20humanos%20e%20as%20praticas%20de%20racismo.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>

dificuldades para acessar à justiça, o que é comprovado por dados e estudos³³, e que segundo o autor, acontece por motivos econômicos e sociais.

A desinformação e a falta de recursos transformaram-se em grandes obstáculos para a maioria das vítimas que registraram seus casos em boletins de ocorrência nas delegacias de polícia. A ação penal poderia ser enquadrada no art. 20 da Lei no 7.716, mas é frequentemente desclassificada, por decisão judicial. A ação pode iniciar-se como uma ação pública penal de prática de racismo mas, ao término do processo, há desclassificação seguida do reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, por conta da decadência, conforme o art. 107, IV, do Código Penal (Santos, 2001).

Diante dos frequentes casos que houveram a desclassificação do crime de racismo para o crime injúria racial, que resultaram em arquivamento dos autos, em vista ao caráter privado da ação, e da falta de representação das vítimas no prazo decadencial, o movimento negro passou a defender a necessidade de o crime de injúria racial ser equiparado ao crime de racismo, pois enquanto o crime de racismo consiste em ações discriminatórias direcionadas a uma coletividade determinada, a injúria ofende particularmente o indivíduo.

Assim, no dia 11 de janeiro de 2023, foi sancionada a Lei n.º 14.532, que equiparou o crime de injúria racial ao crime de racismo. As principais alterações trazidas pela Lei n.º 14.532 é a impossibilidade de responder em liberdade mediante pagamento de fiança, àqueles que praticarem o crime de injúria racial e, uma vez que foi equiparada ao racismo, o crime de injúria racial tornou-se imprescritível, de modo que agora, o crime pode ser investigado e denunciado a qualquer tempo, independente da data do fato. Assim, todas as ocorrências policiais que versarem sobre crimes de injúria racial, o Ministério Público possui a obrigação de denunciar o ofensor, independente da manifestação de vontade da vítima.

Outra inovação trazida pela Lei n.º 14.532, foi o uso do termo “racismo religioso” e o aumento da pena para os casos de ofensas que ataquem os elementos referentes à religiosidade de alguém, ou de algum grupo. A mudança foi uma resposta para o aumento dos casos de discriminação religiosa com as religiões afro-brasileiras que vêm ocorrendo no Brasil nos últimos, conforme exposto nos capítulos anteriores.

A ideia em defender que a intolerância não é suficiente para descrever o racismo religioso é pelo fato, inclusive jurídico, do peso que se é dado para as perseguições que essas religiões sofrem, ou seja, a maioria dos casos denunciados foram enquadrados como injúria racial e não como racismo, o que termina por tornar a questão um ato isolado, mal criado, de um indivíduo. Enquanto, na realidade, se trata de racismo, da atribuição de menor valor às religiões afro-brasileiras (Oliveira, 2017, p. 44).

³³ Dados retirados do documento Panorama Fipir- Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial – Brasília: Secretaria Especial de Promoção de Igualdade Racial – Seppir, 2009:43, por Ivair Augusto dos Santos.

Dessa forma, a nova lei tipificou o crime de racismo religioso prevendo pena de 2 a 5 anos para quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas, podendo ser aumentada até a metade se o crime for cometido por duas ou mais pessoas, além de pagamento de multa. Nesse sentido, nos casos em que os adeptos das religiões de matriz africana forem injuriados, através de palavras que ofendam a sua religiosidade, precisarão somente registrar a ocorrência para que os autores das discriminações sejam responsabilizados criminalmente.

4. OS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Uma vez demonstrada a importância da mídia, da educação e do Poder Legislativo para a proteção das religiões afro-brasileiras, no presente capítulo será evidenciado o papel do Poder Judiciário para a promoção da liberdade religiosa e combate ao racismo religioso. Nesse aspecto, verifica-se que, apesar de já ter existido no contexto brasileiro decisões de magistrados desfavoráveis às religiões afro-brasileiras e à seus praticantes, atualmente, como se verá nos subcapítulos seguintes, o judiciário vêm firmando o entendimento de que a liberdade religiosa e a proteção às religiões de matriz africana devem ser asseguradas. Inclusive, em relação à Lei Federal n.º 14.532, o Supremo Tribunal Federal já vinha entendendo pela equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo .

Em 2018, por exemplo, no município de Iturama, em Minas Gerais, um sacerdote foi acusado de perturbação e teve três instrumentos de percussão -atabaques- que são utilizados durante os rituais religiosos, apreendidos pela polícia. O Termo Circunstanciado da ocorrência foi arquivado a pedido da promotora de justiça Silvana de Oliveira, que apresentou seu parecer requerendo o arquivamento dos autos, em razão de constar apenas uma vítima e tendo em vista o horário dos fatos da ocorrência. Em relação aos atabaques apreendidos, a promotora requereu a devolução, e salientou que trata-se de instrumento sagrado de grande importância nos cultos de liturgia de matriz africana³⁴.

Em 7 de janeiro de 2022, a resolução n.º 440 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com exceção do Supremo Tribunal Federal, a qual possui os seguintes princípios:

³⁴ 1º Vara da Comarca de Iturama, MG. autos n.º 0344.18.006820-9. Perturbação de sossego exige vários reclamantes, não apenas um. IDAFRO. Disponível em: <https://idafro.org.br/conteudo/category/vitorias-judiciais.html/>

- I – o reconhecimento e a promoção da diversidade e da liberdade religiosa;
- II – a proposição de iniciativas, ações e políticas de enfrentamento à intolerância por motivo de crença ou convicção;
- III – o estabelecimento de estratégias de respeito à diversidade e à liberdade religiosa, bem como do direito de não ter religião; e,
- IV – a adoção de medidas administrativas que garantam a liberdade religiosa no ambiente institucional, adotando medidas de incentivo à tolerância e ao pluralismo religioso entre os seus membros, servidores, colaboradores e público externo, sem comprometimento da prestação jurisdicional e rotinas administrativas

Assim, passa-se a analisar duas jurisprudências pátrias em que aplicou-se o princípio da proporcionalidade, entendido pela adequação somada a necessidade, para assegurar o direito de liberdade religiosa para as religiões afro-brasileiras. A primeira jurisprudência trata-se do julgamento da Ação Civil Pública de direito de resposta n.º 0034549-11.2004.4.03.6100 do Estado de São Paulo, em que as emissoras Rede Record e Rede Mulher figuraram no polo passivo, em razão de difamações e ações discriminatórias que foram proferidas e exibidas em programas vinculados à Igreja Universal do Reino de Deus. A segunda decisão analisada consiste no controle de constitucionalidade da Lei estadual n.º 12.131/04, do estado do Rio Grande do Sul, que considerou legal a prática de sacrifício de animais pelas religiões de matriz africana.

4.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0034549-11.2004.4.03.6100/SP

A Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) é considerada uma das maiores igrejas evangélicas, com grande representatividade do movimento neopentecostal do Brasil e do mundo.

Em 1977, a Igreja Universal do Reino do Deus foi fundada por Edir Macedo, igreja essa que, nas décadas consecutivas, baseando-se em uma tática agressiva de proselitismo, como também investindo na mídia televisiva e no fomento da guerra espiritual contra as denominações religiosas rivais, tornou-se a igreja mais conhecida e influente do movimento neopentecostal (Silva, 2005).

Nesse sentido, conforme define Paul Freston (1993)³⁵ Neopentecostal é o termo aplicado ao pentecostalismo de terceira onda, representada no Brasil, principalmente, pelas igrejas Universal do Reino de Deus, Mundial do Poder de Deus e Internacional da Graça de Deus. Essa chamada terceira onda do movimento pentecostal, iniciada nos anos de 1970, é

³⁵ FRESTON, P. 1993 Protestantes e política no Brasil: da Constituinte ao impeachment, tese (doutorado em sociologia) Campinas, IFCH-Unicamp.

marcada por diferenças significativas no perfil das igrejas pentecostais, tais como atenuação do ascetismo e valorização do pragmatismo, utilização de gestão empresarial na condução dos templos, ênfase na teologia da prosperidade, utilização da mídia para o trabalho de proselitismo em massa e de propaganda religiosa, e centralidade da teologia da batalha espiritual contra as outras denominações religiosas, sobretudo as afro-brasileiras.

Um traço característico dos cultos realizados pelas igrejas neopentecostais são as pregações, momento em que acontece a livre interpretação do texto sagrado, sendo a “cura” a meta objetivada, o que pressupõem a existência de algum mal ou doença. O mal é frequentemente representado pela Igreja Universal através da figura de um ser das trevas e sombrio: o Demônio. A partir dessa interpretação e embasados em uma busca pela conversão dos povos da terra, encarando o papel missionário e salvacionista cristão em suas últimas consequências, essas religiões promovem ataques às religiões afro-brasileiras tendo como justificativa uma espécie de guerra santa que já vem se desenrolando a alguns anos no Brasil e também em alguns países da América Latina, devido a expansão de ambas religiões a países como Argentina, Uruguai e Chile (Silva, 2007).

A partir das pregações e das publicações feitas em redes sociais por religiosos evangélicos, é possível verificar que eles frequentemente definem o mal, como sendo as entidades cultuadas nos ritos afro-brasileiros, sendo o Exu, a representação do demônio em terra. Não por mero acaso os cultos dedicados ao exorcismo e a libertação – o chamado descarrego – são realizados às sextas-feiras, dias associados comumente aos cultos de Candomblé e Umbanda (Almeida, 2009).

Os livros, a Folha Universal, os programas no rádio e na televisão, assim como os inúmeros testemunhos públicos nos templos, alardeiam reiteradamente as incontestáveis conversões de umbandistas, macumbeiros, kardecistas, candomblezeiros a Universal. Quanto mais “pecaminoso” é o passado dos novos fiéis com essas religiões, maior é o destaque de suas histórias de vida. (Almeida, 2009, p.69).

Além de demonizar as entidades afro-brasileiras, a Igreja Universal prega a “guerra espiritual” para promover o ataque às entidades afro-brasileiras e seus seguidores. Assim, ao invés de agir defensivamente, na espera que o mal atue para expulsá-lo, ela se antecipa, atacando seus oponentes (Oro, 2004). Um exemplo, é o conteúdo do livro “Orixás, caboclos e guias: Deuses ou demônios?” escrito por Edir Macedo Bezerra, fundador da Igreja Universal do Reino de Deus.

“[...] orixás, caboclo e guias – sejam lá quem forem, tenham o nome mais bonito – não são deuses. Os exus, os pretos-velhos, os espíritos de crianças, os caboclos ou os ‘santos’ são espíritos malignos sem corpos [...]”. O autor persiste em afirmar que as divindades e entidades fazem apenas o mal, asseverando que pomba gira, uma das entidades referenciada nas religiões afro-brasileiras, principalmente na Umbanda, são responsáveis por causar doenças em mulheres, nos órgãos femininos, bem como pode influenciar mulheres a praticarem atividades sexuais ilícitas relacionadas a sexualidade “pecaminosa” (Bezerra, p.23 2017).

Em 2004, o Ministério Público Federal, em conjunto com o Instituto Nacional de Tradição e Cultura Afro-brasileira (INTECAB) e o Centro de Estudos das Relações de Trabalho e da Desigualdade (CEERT) ingressaram em juízo com ação civil pública, para pleitear direito de resposta em face das emissoras televisivas Rede Record e Rede Mulher. O fator que determinou, foram os programas televisivos de religiões neopentecostais que a pretexto de veicular o seu proselitismo religioso, acabaram propagando a discriminação contra as religiões afro-brasileiras.

Somente em 2014, no primeiro grau de jurisdição, o juiz Djalma Moreira Gomes, da 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés:

a produzir, cada uma delas, 4 (quatro) programas de televisão, com duração mínima de uma hora, cada, a título de DIREITO DE RESPOSTA às religiões de origem africana, em razão das ofensas contra elas proferidas pelas rés no Programa "Mistérios" e quadro "Sessão de Descarrego", conforme mencionado na petição inicial deste feito, bem como a exibir tais gravações. Para a produção dos programas e suas respectivas gravações, as rés empregarão seus respectivos espaços físicos, equipamentos e pessoal técnico. Cada um dos 4 (quatro) programas serão exibidos em duas oportunidades, em cada emissora (totalizando oito exibições por emissora ré), em horários correspondentes àqueles em que exibidos os programas em que praticadas as ofensas. As exibições dos programas deverão observar intervalo de sete dias entre uma e outra, devendo cada exibição ser precedida de pelo menos 3 (três) chamadas aos telespectadores na véspera ou no próprio dia da exibição, uma pela manhã, outra no período da tarde e outra nas primeiras horas do período noturno.

A longa tramitação do processo se deu devido a um conflito de competência para seu julgamento, fazendo com que o processo fosse para a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, o que acarretou, posteriormente, em sua redistribuição para a Justiça Federal. As emissoras rés recorreram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a decisão do juízo ad quo. Veja-se a ementa da Apelação Cível n.º 0034549-11.2004.4.03.6100/SP, relatado pela desembargadora federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. CHAMADAS TELEVISIVAS. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RESPOSTA COLETIVO. GARANTIA À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. SERVIÇO PÚBLICO DE RÁDIO-DIFUSÃO. SUPREMACIA DO

INTERESSE PÚBLICO. PROGRAMA TELEVISIVO. CARÁTER PEJORATIVO E DISCRIMINATÓRIO. DESONRA. GRUPO RELIGIOSO OU CULTURAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. MEIO COERCITIVO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RAZOABILIDADE. INQUESTIONÁVEL CAPACIDADE ECONÔMICA DOS OFENSORES. LEI N.º 13.188/2015. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM CURSO.

1. Não prospera a alegação de que o julgamento seria *extra petita* por ter determinado a veiculação de chamadas para dar publicidade ao direito de resposta pretendido, uma vez que, concedendo o r. Juízo de origem um montante de carga horária substancialmente menor do que o requerido e tendo em vista que o intuito principal do direito de resposta é o de alcançar o maior número possível de telespectadores em âmbito nacional, mostra-se plenamente razoável e proporcional a fixação de chamadas televisivas conforme realizada na sentença. 2. Também sem razão a apelante quando assevera que a sentença deveria ser anulada uma vez que o r. Juízo *a quo* não teria fundamentado o *decisum*, mesmo após a oposição de dois embargos de declaração, uma vez que *ser a sentença extra petita não constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaratórios, a teor do art. 535 do CPC*. 3. *In casu*, o Ministério Público Federal, juntamente com duas associações civis, ajuizou a presente ação civil pública, objetivando garantir o direito de resposta coletivo às entidades afro-brasileiras diante de ofensas perpetradas em programas religiosos transmitidos pelas emissoras de televisão. 4. A Constituição Federal de 1988 sistematicamente em muitos de seus dispositivos protege o direito de crença, elevando-o à categoria de direito fundamental. Pode-se afirmar, assim, que os desdobramentos da garantia à liberdade religiosa prevista constitucionalmente determinam a laicidade do Estado Democrático de Direito brasileiro. 5. Se houver desrespeito, agressão ou qualquer espécie de violência ao direito tutelado constitucionalmente, necessária se faz a intervenção estatal. Portanto, em um Estado laico como o Brasil, devem ser reprimidas as condutas que tendem à intolerância religiosa. 6. No Brasil, desde a previsão constitucional que assegura a livre manifestação do pensamento e o *direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*, os temas da liberdade de culto e de crença e os acontecimentos envolvendo intolerância religiosa têm suscitado discussões doutrinárias, acadêmicas, ativismos por grupos religiosos, matérias jornalísticas e judicialização, com posicionamentos do Judiciário a respeito. 7. Visando a salvaguardar a tolerância no que toca aos seus mais variados níveis, e levando em consideração a intensificação da violência, do racismo, da exclusão, da marginalização e da discriminação contra minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas, várias medidas foram implementadas, a exemplo, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que aprovou, na Conferência Geral de Paris de 16 de novembro de 1995, a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, assim como, em âmbito nacional, o Presidente da República sancionou a Lei n.º 11.635, de 27 de dezembro de 2007, instituindo o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, em 21 de janeiro. 8. Tanto o direito de resposta quanto a garantia à liberdade de consciência e de crença encontram suporte na Constituição (art. 5º, V e VI). 9. Ainda que se alegue que a exibição dos programas aqui questionados insere-se no uso da liberdade de expressão e crença, garantidas constitucionalmente, é certo que referidas garantias não são absolutas e devem, portanto, conviver em harmonia com as demais garantias constitucionais. 10. A execução do serviço público de radiodifusão, cuja titularidade é da União Federal, pode ser empreendida por um particular mediante concessão do Poder Público (art. 21, XII, "a", da Constituição), desde que, como em todo serviço público, seja respeitado o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, sendo defeso servir-se de emissora de televisão para desonrar um determinado grupo religioso ou cultural ou mesmo promover os seus próprios interesses privados em detrimento da coletividade. 11. Não restam dúvidas de que chamar "mães e pais de santo" de "mães e pais de encosto" tem um nítido caráter pejorativo e discriminatório, sendo fundamental o respeito e a preservação das manifestações culturais dos afrodescendentes, por fazerem parte do processo civilizatório nacional e merecerem, por essa razão, a tutela constitucional dispensada pelo art. 215, *caput* e § 1º, da Constituição da República. 12. O menosprezo às religiões afro-brasileiras, constringendo seus adeptos e imputando-lhes expressões ofensivas, configura verdadeiro desrespeito à liberdade de crença, bem como à dignidade da pessoa humana. 13. Não prospera a pretensão de afastar a multa aplicada, com fulcro no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC/1973, em vigor à época, uma vez que, ausentes os requisitos legais para oposição de embargos de declaração, estes devem ser considerados protetórios, inexistindo

desproporcionalidade na fixação da multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 14. Absolutamente viável a imposição de multa diária às apelantes como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer, não se mostrando excessivo o valor fixado no importe de R\$ 500.000,00, eis que amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a inquestionável capacidade econômica dos ofensores, bem como o objetivo de que seja regularmente adimplida a obrigação que lhes foi imposta. 15. Muito embora a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao dispor sobre a vigência das leis, enuncie em seu art. 6º que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral*, a Lei n.º 13.188/2015 criou uma ação de rito especial a qual deve ser processada no prazo máximo de 30 dias, não sendo possível a aplicação das regras nela estabelecidas à presente demanda, mesmo porque se trata de uma ação civil pública em curso, cujo rito é próprio e regulado pela Lei n.º 7.347/1985. 16. Apelações improvidas.

Para demonstrar o desrespeito das emissoras televisivas com as religiões afro-brasileiras, a Ministra Desembargadora selecionou o seguinte trecho do programa “Sessão de Descarrego” na fundamentação de sua decisão:

Pastor: O que acontece no casamento da senhora?
Senhora: Eu adoro o meu marido, mas quando chego perto dele, eu tenho nojo.
Pastor: Olha só o que acontece quando a pessoa frequenta a casa do encosto e não está protegida.
(...)
Pastor: Tá vendo pessoal? Desequilibrada. Faz a pessoa ficar desequilibrada. O encosto faz a pessoa ficar desequilibrada.
(...)
Pastor: O trabalho foi feito onde?
Senhora: Foi feito na sala dela.
(...)
Pastor fala para o público: Tá vendo pessoal? Por isso que você tem que vir pra ser liberto, em nome de Jesus, e participar dessa sessão especial de descarrego. Amém, pessoal?

Segundo o advogado Hédio da Silva Jr., “Uma coisa é a liberdade de expressão para falar sobre a religião, mas quando eu começo a usá-la para incentivar o ódio religioso, aí já não é uso, mas sim abuso da liberdade de expressão”. A utilização indevida dos meios de comunicação é contrário à Carta Magna brasileira e, como visto no primeiro capítulo deste trabalho, o discurso de ódio e discriminatório pode acarretar em graves consequências, como as diversas violências direcionadas às comunidades de terreiros. Nesse sentido, a manifestação do pensamento de determinadas religiões em veículos de informação é garantida, contudo, é vedada a utilização desses veículos para propagar discursos odiosos contra outras crenças.

Convém ressaltar que o direito à liberdade televisiva das emissoras rés também encontra respaldo pela Constituição Federal, devendo ser exercido sem censura. Contudo, não é possível esquecer da obrigação de conviver harmoniosamente com os direitos fundamentais de outros indivíduos ou grupos. Dessa forma, no julgamento da referida ação de direito de resposta às religiões afro-brasileiras, os magistrados de primeiro e segundo grau fundamentam

suas decisões esclarecendo que não trata-se de censura judicial, mas sim de ponderação e da aplicação do princípio da proporcionalidade aos direitos consagrados na CRFB/88.

Dessa forma, percebe-se que a procedência da ação se sustentou em razão de ter havido excesso no direito de comunicação da programação televisiva apresentada pela Igreja Universal do Reino de Deus, uma que houve a manifestação de uma concepção deturpada e preconceituosa acerca de uma parcela da população que simpatiza ou é adepta às religiões afro-indígenas. Ocorre que, apesar disso ainda acontecem situações em que algumas igrejas evangélicas propagam discursos que incitam o ódio às religiões afro-brasileiras, os quais são veiculados nesses mesmos programas televisivos exibidos pelas emissoras rês, em que visualiza-se a utilização de mecanismos de linguagem para omitir a ofensa direta às religiões afro-brasileiras, contudo a interpretação é clara podendo-se compreender a quem se referem.

4.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 494601/RS

Em 21 de maio de 2003, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul promulgou a Lei n.º 11.915, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, sob autoria do deputado Manoel Maria, o qual é pastor evangélico. Em decorrência disso, diversas denúncias passaram a surgir, pois religiosos neopentecostais e militantes da causa animal estavam utilizando o Código de Proteção aos Animais, que em seu artigo segundo, veda diversos tratamentos considerados cruéis aos animais, a fim de constranger e inviabilizar os rituais de matriz africana em que ocorrem a prática de sacrifício de animais. Inclusive, houve a confecção e distribuição de cartilhas informativas para a sociedade, por parte de religiosos neopentecostais, visando que dessa forma, através do conhecimento da lei, as repressões aos rituais aumentassem.

A partir da pressão realizada pelo movimento negro e por influentes lideranças religiosas umbandistas e candomblecistas, em 22 de julho de 2004, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º da Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecendo: “Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”, trazendo, dessa forma, a única exceção à vedação daquelas práticas, permitindo-se o sacrifício de animais nos rituais religiosos. O autor do projeto de lei que acrescentou o parágrafo único, deputado Édson Portilho (PT-RS), esclareceu que tal medida visou apenas garantir o direito de livre expressão das religiões de matriz africana, evitando que fossem inibidas pela regra imposta no art. 2º do Código de Proteção aos Animais.

Em resposta ao acréscimo do parágrafo único, em julho de 2004, o Secretário de Educação José Fortunatti e o vereador Beto Moesch, acompanhados de diversas ONGs de defesa dos animais, apresentaram representação perante o Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Roberto Bandeira Pereira, solicitando Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei 12.131/04. Diante disso, o Procurador Geral de Justiça ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da lei por razões de natureza formal e material.

A incompatibilidade formal foi sustentada em razão de a Lei ter invadido a competência privativa da união ao legislar sobre matéria penal, que já possuía legislação própria (Lei de Crimes Ambientais 9.605/98). Quanto à materialidade, fundamentou-se que a Lei desrespeitou o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput da Constituição de 1988, ao privilegiar apenas os cultos de matriz africana, alegando ser incompatível com a natureza laica do Estado, conforme o artigo 19, I da Constituição de 1988.

Em março de 2005, dos vinte e cinco desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul, dezoito votaram com o relator Araquém de Assis, o qual defendeu a constitucionalidade. A decisão estabeleceu que os sacrifícios realizados em religiões de matriz africana não poderiam ser considerados maus-tratos aos animais, razão pela qual foi recorrida através do Recurso Extraordinário n.º 494601.

Na última instância, por unanimidade, os ministros do STF votaram a favor das religiões de matriz africana. Veja-se a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destinado a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a

liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Em sua tese de doutorado Laura Braz expõe que o rito cultural representado pelo sacrifício de animais tem toda uma representatividade, significação e importância para os praticantes da religião do Candomblé, logo exigir que o Estado reconheça tal prática religiosa como ilícito penal, como o que se perfaz no RE nº 494601/RS67, é o mesmo que negar toda uma história e formação de um povo, de uma cultura e de uma identidade. Ademais, uma vez que o sacrifício animal como dogma do culto aos orixás não é realizado com o dolo de praticar a crueldade, não convém ser considerada típica diante da Lei de Crimes Ambientais e da Leis das Contravenções Penais. Desse modo, no julgamento em comento, os Ministros do STF em maioria votaram no sentido de prevalecer a liberdade religiosa, pois a morte instantânea, não contempla atos de crueldade.

A participação dos *amici curiae* a favor da liberdade religiosa teve papel de suma importância para o deslinde judicial: Em pronunciamento pela União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e pelo Conselho Estadual da Umbanda e dos cultos afro-brasileiros do Rio Grande do Sul, Hédio Silva Jr., começou seu discurso ironizando o fato de muitos que ali estavam defendendo a causa animal, estavam vestindo-se de sapatos de couro. Apontou os altos índices de mortalidade de jovens negros nas periferias brasileiras, e ressaltou que em vista desse fato, não há expressiva comoção por parte das instituições jurídicas, ao passo que a vida da galinha da macumba, parece importar mais.

Importa ressaltar que, por outro lado, outras religiosidades como judias e muçulmanas também realizam o abate religioso, mas não são demonizadas por isso, o que evidencia o conteúdo racista por trás da perseguição à prática pelo candomblé. Nesse sentido, uma informação básica negada pela mídia é o fato de o abate religioso no candomblé ser parte da alimentação tradicional das comunidades de terreiro, e não um ato sádico de tortura aos animais (Nogueira, 2020).

O Ministro Alexandre de Moraes, salientou que o sacrifício de animais foi apresentado de forma preconceituosa pelo autor da ação e pelos *amicus curiae* da causa animal, cujo embasamento se deu em fotos de animais mortos e jogados em estrada, em via pública, o que o Ministro esclareceu não haver relação com o Candomblé ou com quaisquer outras religiões de matriz africana, mas, sim, com eventos da popularmente conhecida magia negra. Em seu voto no Recurso Extraordinário em comento, Alexandre de Moraes também fez o seguinte esclarecimento:

O candomblé não utiliza mais o termo sacrifício – exatamente para afastar qualquer possibilidade de maus tratos aos animais – mas sim “Sacralização”, pois como sacerdotes da religião, especialmente treinados, irão realizar o ato com os rigores e o respeito que o culto exige. As oferendas de alimentos aos Orixás são componentes essenciais dessa religião de matriz africana, inclusive os animais escolhidos para servirem de alimento tem identificação com a própria divindade; por exemplo, para XANGO, o Orixá da Justiça, são destinados galo, carneiro, bode; para IEMANJÁ, mãe de todos os Orixás e Rainha das Águas, são destinados carneiro, pato, galinha e para EXU, Orixá da Ordem e Disciplina, são destinados galos e bode preto

Nesse sentido, Laura Braz, constatou que, no julgamento do RE nº 494601/RS, prevaleceu a ideia principiológica dworkiniana, no sentido de terem recebido um tratamento de grupo minoritário os adeptos das religiões afro-brasileiras por parte dos Ministros, o que imputa ao Estado brasileiro, ante os princípios da igualdade e da laicidade, dar concretude à garantia constitucional de proteção ao direito à liberdade religiosa, de modo que, ao garantir o exercício da prática ritualística de tais religiões, o Supremo não concedeu um tratamento privilegiado a estas, mas, sim, isonômico.

Segundo Alexandre de Moraes, a lei gaúcha, com o parágrafo único, só quis dizer que as religiões afro-brasileiras exercem a liberdade de culto e não praticam crueldade contra os animais, destacou que, embora a liberdade religiosa, assim como todas as demais liberdades, direitos e garantias, não goza de absolutismo, torna-se necessária, sempre, uma ponderação, uma análise razoável das práticas realizadas por qualquer culto e, reafirmou que os cultos de matriz africana não envolvem condutas cruéis e de maus-tratos em relação a animais. Para Luiz Fux, o aumento dos casos envolvendo intolerância religiosa contra religiões de matriz africana necessita de um basta, sendo que este viria através da decisão do Supremo, reforçando a ideia de que a Constituição assegura não só a liberdade de crença, mas também a liberdade de culto, considerado um direito fundamental.

Dessa forma, O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”, prevaleceu o entendimento voltado à necessidade de preservar a liberdade religiosa dos adeptos das religiões afro-brasileiras. O que não significou uma negativa à dignidade animal, haja vista que, mesmo convencidos quanto à não configuração de crueldade no abate de animais em ritos afro-religiosos, os Ministros imputaram-lhes o dever de não praticar atos cruéis contra os animais sacralizados em seus rituais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando o presente estudo, restou evidente que apesar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garantir a liberdade religiosa e determinar a laicidade do Estado, os crescentes casos de ataques a terreiros e aos adeptos das religiões de matriz africana no país, tornou o termo intolerância religiosa insuficiente para se referir aos casos de discriminação com essas religiões. Nesse sentido, no contexto histórico, verificou-se, que em primeiro momento, o catolicismo protagonizou a opressão e a perseguição às práticas religiosas e culturais dos povos originários e tradicionais brasileiros (indígenas e afrodescendentes e, posteriormente, as violências contra as religiões afro-indígenas passaram a ser fomentadas a partir de discursos discriminatórios disseminados por lideranças religiosas neopentecostais, o que acontece com frequência até os dias atuais.

Em decorrência disso, são os dados alarmantes do crescimento do racismo religioso no país, obtidos através das denúncias registradas pelo “disque 100”, bem como pelo mapeamento realizado pelo RENAFTRO, em 2022. Dessa forma, foi possível identificar os tipos de violências sofridas pelos povos de terreiro, como violências físicas, verbais, ou patrimoniais, realidade que foi demonstrada através de diversos casos que repercutiram na mídia brasileira nas últimas décadas. Ademais, verificou-se o protagonismo de Mães de Santo - mulheres negras - na luta pelos direitos da população afrodescendentes e contra a opressão com as religiões afro-brasileiras: Mãe Aninha, Mãe Menininha de Oxum, Mãe Gildásia e Mãe Bernadete Pacífico.

A partir da obra “Medo de Feitiço”, de Yvonne Maggie, a qual fez um levantamento dos inquéritos policiais e de processos judiciais da época, a partir dos quais é possível visualizar a legalidade usada como forma de opressão, foi possível verificar o aparato estatal como ferramenta de opressão durante o Brasil República e Estado Novo, a partir do Código Penal Republicano de 1890 que instituiu os artigos 156, 157 e 158, os quais consideraram crime de feitiçaria, curandeirismo e charlatanismo as práticas religiosas de matriz africana, momento em que os praticantes foram duramente perseguidos pela polícia, promotores de justiça e magistrados, tendo ocasionado prisões e apreensões de objetos sagrados.

Na sequência, foram apresentadas duas inovações legislativas de âmbito federal que possuem grande significância para os povos de terreiro: a Lei n.º 14.519 de 05 de janeiro de 2023, que instituiu o dia 21 de março como o Dia Nacional das Tradições das Raízes de

Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, e a Lei n.º 14.532, que alterou a redação da Lei n.º 7.716 de 1989, equiparando a injúria racial ao crime de racismo, e tornando as sanções mais graves para os crimes de racismo religioso.

Por fim, para entender o papel do Poder Judiciário no combate ao racismo religioso e na promoção da proteção das religiões afro-brasileiras, foram analisadas duas jurisprudências de grande repercussão para as comunidades de terreiro, que foram julgadas procedentes às religiões afro-brasileiras. A primeira, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em que requereu direito de resposta em desfavor da Rede Record e Rede Mulher, emissoras televisivas que exibiram programas vinculados à Igreja Universal do Reino de Deus, cujo conteúdo ofensivo propagou o preconceito contra as religiões de matriz africana. A segunda jurisprudência analisada, foi o Recurso Extraordinário que declarou constitucional lei gaúcha que permitiu o sacrifício de animais em ritos religiosos de matriz africana.

Dessa forma, restou demonstrado que o racismo religioso é herança do período colonial e que refere-se a discriminação direcionada às religiões de matriz africana, questão que transcende a cor da pele dos adeptos, pois o racismo se dá em razão da origem negra da religião. Ademais, diante dos crescentes casos registrados no Brasil nos últimos anos, evidenciou-se a necessidade das religiões afro-brasileiras receberem visibilidade e proteção, através da atuação dos poderes públicos, bem como pela mídia e educação, a fim de que as pessoas possam conhecer e entender que as religiões de matriz africana consistem em elementos identitário e cultural do país. Também, que seja claro que essas religiões não fazem maldade, como é difundido por alguns segmentos religiosos. Pelo contrário, a sociedade deve ter ciência de que o principal fundamento do Candomblé e da Umbanda é a caridade e o respeito ao próximo, sendo as religiões afro-brasileiras conhecidas por incluírem e receberem, em seus templos e cultos, toda a diversidade brasileiras.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ronaldo de. **A Igreja Universal e seus demônios. Um estudo etnográfico.** São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2009. p. 67.
- ALMEIDA, S. L. de. **Racismo estrutural.** São Paulo : Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ARAÚJO, Maurício Azevedo de. Entrando em cena, reescrevendo o roteiro e instituindo direitos: a luta por reconhecimento das comunidades religiosas de matriz africana. Direitos dos Povos de Terreiro. Bruno Barbosa Heim; Maurício Azevedo de Araújo e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino (Org.). Salvador: EDUNEB, 2018.
- BERNARDO, André, '**Liberdade religiosa ainda não é realidade': os duros relatos de ataques por intolerância no Brasil.** Jornal BBC Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64393722>
- BOAES, Antonio Giovanni; OLIVEIRA, Rosalira dos Santos. **Religiões afro-brasileiras e ética ecológica: ensaiando aproximações.** Disponível em: Revista Brasileira de História das Religiões. ANPUH, a. III, n. 9, jan. 2011 - ISSN 1983-2850.
- BRAGA, Júlio Santana. **Na gamela do feitiço. Repressão e resistência nos candomblés da Bahia.** Salvador: EDUFBA, 1995.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494691.** Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019.
- BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **Liberdade Religioso ou sacrifício animal? O estudo do RE nº 494601/RS.** Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, Bahia. 2021.
- BUENO, Winnie. A necessidade da construção de um novo paradigma sobre a laicidade do Estado brasileiro para a eliminação da intolerância religiosa experienciada pelas tradições religiosas de matriz africana. Medium, nov. 2017. Disponível em: <https://medium.com/@winniebueno/a-necessidade-da-constru%C3%A7%C3%A3o-de-um-novo-paradigma-sobre-a-laicidade-do-estado-brasileiro-para-a-93e386102fb>
- CAIXETA, Rafael Henrique Ferreira. **A intolerância religiosa travestida como direito animal: uma análise do RE 494.601.** 2018. 77. f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Universidade de Brasília
- CAMPOS, Raymundo. **Estudos de História Moderna e Contemporânea.** Atual Editora. São Paulo, 1988.
- CAPUTO, Stela Guedes. Educação nos terreiros: e como a escola se relaciona com crianças de candomblé. Rio de Janeiro: Pallas, 2012
- CARNEIRO, Abimael Gonçalves. Intolerância religiosa contra as religiões afrobrasileiras: uma violência histórica. In: IX Jornada Internacional de Política Pública, São Luís, 2019, p. 1-12. Disponível em: <https://docplayer.com.br/171578143-Intolerancia-religiosa-contra-as-religoes-afro-brasileiras-uma-violencia-historica.html>.

CARVALHO, José Jorge de. As Tradições Religiosas de Matriz Africana: Modelo de uma civilização brasileira baseada na convivência interétnica e interracial. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/6405-as-tradicoes-religiosas-de-matriz-africana-modelo-d-e-uma-civilizacao-brasileira-baseada-na-convivencia-interetnica-e-interracial>

DEL PRIORE, M. Histórias da gente brasileira: colônia. São Paulo: Leya, 2016. v. 1.

EUGÊNIO, Rodney William. **A benção aos mais velhos: poder e senioridade nos terreiros de Candomblé**. Mairiporã: Arole Cultural, 2017.

FAUSTO, Boris. História concisa do Brasil. 2a ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

FELICIANO, Marco. Africanos descendem de ancestral amaldiçoado por Noé... Twitter, 30 mar. 2011. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2011/03/31/interna_politica,245588/africanos-descendem-de-ancestral-amaldiçoado-por-noe-tuita-deputado.shtml

FERRETI, Sergio Figueredo. **Repensando o Sincretismo: Estudo sobre a casa das minas**. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo: São Luís, 1995

IDAFRO - Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras Disponível em: <https://idafro.org.br/conteudo/post/perturbac-o-de-sossego-exige-varios-reclamantes-n-o-apan-as-um.html>

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Patrimônio cultural imaterial: para saber mais. 3. ed. Brasília, DF: Iphan, 2012. 39p. p. 18. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/cartilha_1__parasabermas_web.pdf.

JENSEN, Tina Gudrun. Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: Da desafricanização para a reafricanização Trad. Maria Filomena Mecabô. Revista de Estudos da Religião. n. 1, a. 2001, pp. 1-21. p. 2. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/ENSINORELIGIOSO/artigos/discursos_religioes_afro.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020

LUHNING, Angela. “Acabe com este santo, Pedrito vem aí”. Revista USP. São Paulo. 1996. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/599720561/Acabe-com-este-santo-Pedrito-vem-ai-1>

MAGGIE, Yvonne. O medo do feitiço: relações entre a magia e o poder no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

NASCIMENTO, Élide. Mãe Bernadete e o necessário enfrentamento à intolerância religiosa contra povos tradicionais, indígenas e quilombolas. Assista na Mangue um documentário sobre ela. Mangue Jornalismo. Disponível em: <https://manguejornalismo.org/mae-bernadete-e-o-necessario-enfrentamento-a-intolerancia-religiosa-contra-povos-tradicionais-indigenas-e-quilombolas-assista-na-mangue-um-documentario-sobre-ela/>

NASCIMENTO, Wanderson Flor do. O fenômeno do racismo religioso: desafios para os povos tradicionais de matrizes africanas. Revista Eixo. Brasília-DF, v. 6, n. 2 (Especial), novembro de 2017.

NOGUEIRA, Sidnei. Intolerância Religiosa Capa comum. Col. Feminismos Plurais. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

NOGUEIRA, Sidnei. “O racismo religioso quer demonizar Exu”, diz autor de livro sobre intolerância religiosa. Revista Agência Pública. 30 de abril de 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/04/o-racismo-religioso-quer-demonizar-exu-diz-autor-de-livro-sobre-intolerancia-religiosa/>

PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras. In: Scielo. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 4, n. 8, jun. 1998, p. 151-167. p. 152. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/g35m5TSrGjDp9HxYGjBqNGg/?lang=pt&format=pdf>

RAMOS, Luciana. Exú, o Atlântico Negro e Iroko: o assentamento das expressões religiosas africanas no Brasil. Publicado em: Direitos dos povos de Terreiro. Salvador: EDUNEB, 2018.

RIBEIRO, D. O povo brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RODRIGO, Rodolfo. “Minuto na Jurema”: websérie desmistifica a religião de origem indígena”. Publicado em: Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/14/minuto-na-jurema-webserie-desmistifica-a-religi-ao-de-origem-indigena>

SANTOS, Ivair. Direitos Humanos e as Práticas de Racismo. Direitos Humanos e as Práticas de racismo: o que faremos com os brancos racistas. 2009. 514f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília. 2009. Disponível em:

<https://seppirhomologa.c3sl.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1803/6.%20Direitos%20humanos%20e%20as%20praticas%20de%20racismo.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>

SANTOS, Maristela Tomás dos. Iyá Obá Biyi (Mãe Aninha): Centelha Inspiradora ao Efetivo Direito à Liberdade Religiosa. Revista Da Ejuse, Nº 20, 2014 - DOCTRINA – 281.

SOUZA, Silvia. O caminho é curto, mas a trajetória é longa e, a estrada, erudita — Hédio Silva Júnior: Juristas discutem estratégias para a superação do racismo institucionalizado no judiciário brasileiro, o recrudescimento do racismo religioso, e os avanços e desafios das ações afirmativas no país. In: Revista Periferias. Disponível em: <https://revistaperiferias.org/materia/o-caminho-e-curto-mas-a-trajetoria-e-longa-e-aestrada-erudita-entrevista-com-hedio-silva-junior/>

SILVA, Vagner Gonçalves da. Concepções religiosas afro-brasileiras e neopentecostais: uma análise simbólica. In: REVISTA USP, São Paulo, n. 67, p. 150-175, set./nov. 2005. p. 151. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/13461/15279/0> .

SILVEIRA, Hendrix. Pensando afroteologicamente as tradições de matriz africana. Cadernos da ESTEF, nº 56 Porto Alegre/RS – 2016.